



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 2 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/08:

Aprova a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, que corresponde à versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, incluindo as Instruções Preliminares da Pauta, e as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/08

de 4 de Agosto

Tendo em conta que, no seu Programa Geral para o biénio de 2007-2008, aprovado pela Lei n.º 12/06, de 27 de Dezembro, o Governo definiu como objectivos primaciais, entre outros, a estabilidade macroeconómica, a reabilitação e expansão das infra-estruturas e o aumento da produção interna, visando, entre outros aspectos, melhorar as condições de vida da população;

Considerando que, no contexto da fase ascendente do actual ciclo económico caracterizado por uma acentuada aceleração do crescimento económico sustentado quer pelo crescimento do consumo quer do investimento, a aprovação de uma nova Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação assume particular relevância, entroncando na estratégia contida no Programa Geral do Governo e no conjunto coerente de medidas de ordem macroeconómica nele previstas, designadamente no que toca à incidência favorável que as taxas dos direitos aduaneiros devem ter no crescimento económico, no desenvolvimento harmonioso de

sectores de actividade produtiva e na coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural;

Tendo em conta que a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação actualmente em vigor na República de Angola, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/05, de 28 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 15/04, de 20 de Abril, da Assembleia Nacional, foi elaborada com base na versão de 2002 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) de Designação e Codificação das Mercadorias;

Considerando que já existe uma nova versão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) de Designação e Codificação das Mercadorias, a ser implementada em 2007;

Tendo em conta que urge adaptar a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação vigente às linhas directrizes do Programa Geral do Governo e à nova versão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH);

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 1/08, de 18 de Março, da Assembleia Nacional, e ao abrigo dos artigos 111.º, n.º 1, alínea b), e 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovada a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, adiante designada por Pauta Aduaneira, que corresponde à versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das

Mercadorias, incluindo as Instruções Preliminares da Pauta (I.P.P.), as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) e dos Direitos, os Quadros Anexos às I. P. P., o Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e o Texto da Pauta Aduaneira, anexos ao presente Decreto-Lei e dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 2.º

1. A Nomenclatura do Sistema Harmonizado, daqui em diante designado de forma abreviada por SH, deve ter um código numérico de seis dígitos, enquanto bloco desagregável, correspondendo os dois primeiros dígitos ao Capítulo, o terceiro e quarto dígitos à posição, e os dois últimos dígitos (quinto e sexto) à subposição de um ou dois travessões.

2. Enquanto bloco-base, não desagregável, os dois últimos dígitos (quinto e sexto) adoptam a expressão "00".

3. Com vista a satisfazer necessidades de natureza pautal, nomeadamente a necessidade de diferenciação de algumas mercadorias já produzidas no País e outras que, com o desenvolvimento económico, possam brevemente vir a ser produzidas, e a necessidade de a administração aduaneira adoptar fórmulas na prevenção da fuga ao fisco, são introduzidos desdobramentos pautais, a nível das subposições, com um código numérico constituído por oito dígitos.

ARTIGO 3.º

A interpretação do SH deve ser feita de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, com as Notas às Secções e aos Capítulos e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

ARTIGO 4.º

1. Compete ao Ministro das Finanças aprovar, por decreto executivo, a introdução, no texto da Pauta Aduaneira, das actualizações que eventualmente ocorrerem na Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, de quaisquer alterações à Nomenclatura do SH aprovadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), bem como de quaisquer alterações que se revelem necessárias a nível nacional.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as actualizações e alterações que contendam com a definição do sistema fiscal e a criação de impostos.

ARTIGO 5.º

Todas as actualizações e alterações que de futuro vierem a ser introduzidas no texto da Pauta Aduaneira devem ser consideradas como fazendo parte dela e inseridas no

lugar próprio, quer seja por meio de substituição do texto alterado, quer pela supressão do texto inútil, ou pelo adicionamento do que for necessário.

ARTIGO 6.º

1. Sem prejuízo de outras atribuições e competências que legalmente lhe possam ser conferidas, compete à Direcção Nacional das Alfândegas:

- a) publicar a versão única em língua portuguesa do Sistema Harmonizado e tomar todas as medidas necessárias ao efectivo cumprimento das alterações de que, eventualmente, venha a ser objecto;
- b) emitir e publicar circulares contendo as normas, instruções e procedimentos que tenham sido aprovados, bem como as directivas e decisões tomadas pelo Comité do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, que sejam necessárias para permitir uma correcta classificação pautal das mercadorias;
- c) prevenir, combater e reprimir a prática de fraude na exportação ilegal de divisas, de comércio internacional não autorizado e de tráfico ilícito de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outras mercadorias proibidas ou sujeitas a restrições;
- d) tendo em conta a orientação, os padrões, as instruções e as recomendações estabelecidas nas convenções internacionais relativas a assuntos aduaneiros de que o País seja parte, desenvolver, no âmbito da reforma fiscal e aduaneira actualmente em curso, procedimentos que facilitem o desenvolvimento do comércio e que levem os operadores económicos ao cumprimento voluntário das suas obrigações fiscais e aduaneiras.

2. As normas, instruções e procedimentos sobre questões relacionadas com a Pauta Aduaneira, que tenham sido aprovados em conformidade com a legislação vigente, e as directivas e decisões tomadas pelo Comité do Sistema Harmonizado, vinculam, desde a data da sua publicação, todos os importadores e exportadores de mercadorias idênticas ou de mercadorias similares.

3. Devem ser publicadas no Boletim Informativo da Direcção Nacional das Alfândegas e em outros meios informativos:

- a) as instruções e procedimentos aprovados pela Direcção Nacional das Alfândegas;

- b) as directivas e decisões tomadas pelo Comité do Sistema Harmonizado, que sejam relevantes para a interpretação da Pauta Aduaneira e do Sistema Harmonizado e para a classificação de mercadorias;
- c) uma lista actualizada dos elementos referidos nas alíneas precedentes.

ARTIGO 7.º

Os diferendos que, a respeito do texto do Sistema Harmonizado em língua portuguesa, sua interpretação e integração, surjam entre as Alfândegas nacionais e terceiros, incluindo, nomeadamente os operadores de comércio internacional, serão resolvidos subsidiariamente com base nas versões do Sistema Harmonizado redigidas nas línguas oficiais da Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, ou seja, em língua inglesa ou em língua francesa.

ARTIGO 8.º

1. Qualquer litígio entre as Alfândegas nacionais e as de outro Estado respeitante à interpretação ou aplicação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias deve, na medida do possível, ser resolvido através de negociação entre elas.

2. Qualquer litígio que não seja resolvido através de negociações, deve ser submetido pelas Alfândegas nacionais ao Comité do Sistema Harmonizado, aguardando-se que este o aprecie e elabore recomendações para a sua resolução.

3. Se o Comité do Sistema Harmonizado se revelar incapaz de resolver o litígio, devem as Alfândegas nacionais aguardar que o Comité submeta o diferendo ao Conselho do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas e que este elabore as necessárias recomendações.

4. As Alfândegas nacionais podem concordar previamente com a outra parte litigante em aceitar o carácter vinculativo das recomendações do Comité ou do Conselho do Sistema Harmonizado.

ARTIGO 9.º

Deve ser feita referência nas Instruções Preliminares da Pauta (I.P.P.) à transcrição das taxas do imposto de consumo nas colunas 7 e 8 do Texto da Pauta Aduaneira, com vista a facilitar o cumprimento do disposto no presente diploma e na legislação específica relativa àquele imposto.

ARTIGO 10.º

1. A alínea *k*) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º do Estatuto Orgânico do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 64/00, de 18 de Agosto, dos Ministérios da Juventude e Desportos e das Finanças, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 14.º

(Receitas)

- 1. (...)
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);

k) O montante arrecadado em resultado da aplicação da sobretaxa de importação de 1% “*ad valorem*” que incide sobre o valor aduaneiro de bebidas e líquidos alcoólicos, de tabacos e seus sucedâneos manufacturados, de viaturas de luxo, de aparelhos de relojoaria, artefactos de joalheria e outras obras, artefactos de ourivesaria e de produtos de perfumaria.

2. (...)

3. A receita referida na alínea *e*) do n.º 1 deve ser depositada na conta bancária do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto, no prazo de oito dias a contar da data de celebração do contrato de publicidade.

4. A receita referida na alínea *k*) do n.º 1 deve ser transferida mensalmente pelo Ministério das Finanças para a conta bancária referida no número anterior”.

5. As alterações ora introduzidas são consideradas como fazendo parte do Estatuto Orgânico do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto e inseridas no lugar próprio por meio de substituição dos números alterados.

ARTIGO 11.º

1. O Ministro das Finanças pode, mediante decreto executivo:

- a) aplicar medidas de salvaguarda a uma determinada mercadoria se tiver sido determinado que essa mercadoria está a ser importada para o território nacional em quantidades de tal modo elevadas em termos absolutos ou em relação à

produção nacional, e em tais condições que cause ou ameace causar um prejuízo grave ao ramo de produção nacional de produtos idênticos, similares ou directamente concorrentes;

b) aplicar as medidas que sejam necessárias para reprimir, neutralizar ou impedir a prática de dumping em relação a mercadorias importadas, sempre que tal prática possa provocar prejuízos importantes para produções nacionais ou o atraso considerável na instalação de um novo ramo de produção no País;

c) exigir, nas importações de determinadas mercadorias, a prestação de uma garantia razoável, sob a forma de depósito em numerário ou garantia bancária, para assegurar o pagamento de direitos antidumping ou de direitos compensadores que venham eventualmente a ser instituídos, enquanto se aguarda a verificação definitiva dos factos, em todos os casos em que se suspeite da existência de dumping ou de uma subvenção.

2. As medidas de salvaguarda serão aplicadas a um produto importado independentemente da sua proveniência.

3. Para efeitos da aplicação das medidas de salvaguarda:

a) Por "*prejuízo grave*" entende-se uma degradação geral considerável da situação de um ramo de produção nacional;

b) Por "*ameaça de prejuízo grave*" entende-se que está claramente iminente prejuízo grave, devendo a determinação da existência de uma ameaça de prejuízo grave basear-se em factos e não unicamente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas;

c) Aquando da determinação da existência de um prejuízo ou de uma ameaça de prejuízo, por "*ramo de produção nacional*" entende-se o conjunto de produtores de produtos similares ou directamente concorrentes em actividade no País ou aqueles cuja produção cumulada de produtos similares ou directamente concorrentes constituem uma proporção importante da produção nacional total desses produtos.

4. A medida de salvaguarda deve ser aplicada na medida e pelo período de tempo necessário para prevenir ou reparar um prejuízo grave e facilitar o ajustamento.

5. Não obstante o disposto no número anterior, nenhuma medida de salvaguarda pode ser aplicada durante um

período de tempo superior a quatro anos, sem prejuízo da prorrogação deste prazo nos casos em que a medida de salvaguarda continue a ser necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave.

6. Para efeitos de uma eventual instituição de direitos antidumping, um produto exportado para a República de Angola deve considerar-se como sendo introduzido no mercado nacional a um preço inferior ao seu valor normal, se o seu preço for:

a) inferior ao preço comparável, praticado em operações comerciais normais de um produto similar destinado ao consumo no país exportador; ou

b) na ausência do referido preço no mercado interno deste último país, se o preço do produto exportado for:

i) inferior ao preço comparável mais elevado para a exportação de um produto similar para terceiro país, no decurso de operações comerciais normais; ou

ii) inferior ao custo de produção desse produto no país de origem, acrescido de um suplemento razoável para cobrir as despesas da venda e permitir a obtenção de lucro.

7. Com o fim de neutralizar ou impedir o dumping sempre que este cause ou ameace causar um prejuízo importante a um ramo de produção nacional ou atrase consideravelmente a criação de um ramo de produção nacional o Ministro das Finanças pode determinar a cobrança sobre qualquer produto objecto de dumping, de um direito antidumping cujo montante não exceda a margem de dumping relativa a esse produto.

8. Para fins de aplicação do disposto no n.º 7, entende-se por margem de dumping a diferença de preço determinada de harmonia com o disposto no n.º 6.

9. As medidas de salvaguarda ou de combate ao dumping que de futuro vierem a ser aplicadas pelo Ministro das Finanças nos termos do presente artigo, devem ser consideradas como fazendo parte da Pauta Aduaneira e inseridas no lugar próprio, quer seja por meio de substituição do texto alterado, quer pela supressão do texto inútil, ou pelo adicionamento do que for necessário.

ARTIGO 12.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Governo aprova as medidas estratégicas adequadas às necessidades de protecção e desenvolvimento das indústrias nacionais emergentes.

2. Na aprovação das medidas referidas no n.º 1, são devidamente considerados todos os factores especiais que possam afectar os compromissos e objectivos fundamentais dos Acordos que vinculam internacionalmente o Estado Angolano.

ARTIGO 13.º

1. É revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, a legislação relativa às matérias nele reguladas, bem como aquela que contrarie o que nele se dispõe, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 2/05, de 28 de Fevereiro, e os anexos que deste fazem parte integrante, o Decreto-Lei n.º 12/01, de 23 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 3/02, de 18 de Janeiro, o Decreto n.º 12-B/96, de 24 de Maio, o Decreto n.º 41 Q24, de 28 de Fevereiro de 1957, o Decreto executivo n.º 42/84, de 12 de Junho, bem como, na parte aplicável, o Despacho n.º 272/95, de 22 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 11/01, de 23 de Novembro.

2. As remissões feitas para os preceitos revogados consideram-se efectuadas para as correspondentes normas do presente decreto-lei e dos anexos que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 14.º

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e das Instruções Preliminares da Pauta (I.P.P.), das Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) e dos Direitos, dos Quadros Anexos à I. P. P., do Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e do Texto da Pauta Aduaneira, são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 15.º

O presente decreto-lei e os seus anexos, entram em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Dezembro de 2007.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 29 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

INSTRUÇÕES PRELIMINARES DA PAUTA ADUANEIRA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (I.P.P.)

CAPÍTULO I

Das Instruções Preliminares em Geral

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Definições)

1. Para efeitos do disposto no presente diploma e em legislação complementar, entende-se por:

- a) “*apreensão*”: a retenção de uma mercadoria, de um meio de transporte ou de uma coisa pertencente a uma pessoa suspeita de prática de uma infracção, nomeadamente de uma infracção fiscal aduaneira, para servir de meio de prova ou para garantir o pagamento de encargos aduaneiros devidos;
- b) “*armazém de regime aduaneiro*”: o armazém constituído por um ou mais edifícios contíguos ou separados, mas próximos uns dos outros, cobertos ou não, onde se encontram depositadas mercadorias cativas de direitos aduaneiros e demais imposições ou de outros impostos cuja cobrança esteja cometida às alfândegas, e/ou mercadorias cujo desembaraço lhes pertença, incluindo, nomeadamente, os armazéns afiançados, os armazéns de trânsito e baldeação e os armazéns especiais;
- c) “*armazém ou depósito de regime livre*”: o armazém ou depósito, coberto ou não, onde se guardam mercadorias cativas de direitos e demais imposições aduaneiras, compreendendo os armazéns gerais francos e as zonas francas;
- d) “*auto de notícia*”: é o instrumento destinado a fazer fé, levantado ou mandado levantar pela autoridade instrutora, autoridade judiciária, órgão de polícia criminal ou outra entidade policial sempre que estes presenciarem qualquer infracção;
- e) “*autoridade aduaneira*”: a autoridade competente para a aplicação da legislação aduaneira, nos termos e com os limites nela definidos;
- f) “*carta de porte*” ou “*air waybill*”: é o documento que constitui título negociável e que certifica a recepção de mercadorias por um transportador ou pelo agente do expedidor e o contrato para o transporte dessas mercadorias por via aérea;

- g) “*CIF*” iniciais da expressão Cost, Insurance and Freight, que significa Custo, Seguro e Frete;
- h) “*conhecimento de carga*”: é o documento probatório de um contrato tendo por fim conduzir com segurança as mercadorias ao porto de destino e entregá-las no mesmo porto à pessoa designada ou seus representantes e sob as cláusulas nele mencionadas, devendo o capitão do navio ou o comandante da aeronave passar um conhecimento por cada dono ou consignatário das mercadorias constantes de um manifesto de carga;
- i) “*conhecimento de embarque*” ou “*bill of lading*”: o documento que constitui título negociável e representativo das mercadorias nele descritas, certificando a recepção das mercadorias por um transportador ou pelo agente do expedidor e o contrato para o transporte dessas mercadorias, e investindo o legítimo portador não só num direito de crédito (o direito à entrega das mercadorias), mas também num direito real sobre estas;
- j) “*consignador*”: aquele que, à luz de um contrato com o transportador, consigna ou envia mercadorias pelo transportador, ou que pessoalmente as transporta;
- k) “*consignatário*”: aquele que, à luz de um contrato, recebe mercadorias à consignação;
- l) “*declarante*”: a pessoa que faz a declaração aduaneira em seu nome ou a pessoa em nome da qual esta declaração é feita;
- m) “*demais imposições Aduaneiras*” ou “*demais imposições*”: os encargos aduaneiros, os impostos, taxas e outras imposições aduaneiras, com exclusão dos direitos aduaneiros, que na tramitação de um despacho recaem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja arrecadação esteja legalmente cometida às Alfândegas, incluindo, nomeadamente, o imposto de consumo e o imposto de selo;
- n) “*direitos*” ou “*direitos aduaneiros*”: os impostos indirectos que incidem sobre o valor da mercadoria importada ou exportada no território aduaneiro, isto é, o produto das taxas pautais pelas unidades tributáveis, em conformidade com o disposto na Pauta Aduaneira;
- o) “*exportação*”: é a saída definitiva, ou que como tal se presume, de mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro;
- p) “*exportação temporária*”: é a saída, por um determinado período, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro com destino ao exterior;
- q) “*exportador*”: todo aquele que, no acto da exportação:
- (i) seja o proprietário de qualquer mercadoria exportada;
 - (ii) suporte o risco de qualquer mercadoria exportada;
 - (iii) pratique actos como se fosse ele o exportador ou proprietário de qualquer mercadoria exportada;
 - (iv) leve ou tente levar qualquer mercadoria para fora do País;
 - (v) esteja interessado, de qualquer forma, em qualquer aspecto relativo à mercadoria exportada;
 - (vi) actue em nome de qualquer das pessoas referidas nas alíneas (i), (ii), (iii), (iv) ou (v), incluindo nomeadamente, o fabricante, fornecedor ou expedidor da mercadoria ou qualquer pessoa que, dentro ou fora do País, represente ou actue em nome desse fabricante, fornecedor ou expedidor;
- r) “*FOB*”: iniciais da expressão free on board, que significa, aposta a um contrato de compra e venda ou de fornecimento, que o vendedor se obriga a colocar a coisa vendida a bordo de um navio, sendo o risco e as despesas até esse momento, mas só até esse momento, da sua responsabilidade;
- s) “*importação*”: é a entrada, no território aduaneiro, de mercadorias a ele destinadas e procedentes de outro território aduaneiro;
- t) “*importação temporária*”: é a entrada no consumo do território aduaneiro de mercadorias vindas do exterior durante um determinado período;
- u) “*importador*”: todo aquele que, no acto da importação:
- (i) seja o proprietário de qualquer mercadoria importada;
 - (ii) suporte o risco de qualquer mercadoria importada;
 - (iii) pratique actos como se fosse ele o importador ou proprietário de qualquer mercadoria importada;
 - (iv) traga ou tente trazer qualquer mercadoria para o País;
 - (v) esteja interessado por qualquer forma na mercadoria importada;
 - (vi) actue em nome de qualquer das pessoas referidas nas alíneas (i), (ii), (iii), (iv) ou (v);
- v) “*instruções preliminares da pauta*”: conjunto de normas que regulamentam os procedimentos de classificação e codificação das mercadorias, de determinação da sua origem e valor aduaneiro e de

- fixação da matéria colectável e das taxas aplicáveis, bem como os processos de contagem e liquidação dos direitos e demais imposições aduaneiras;
- w) “I. P. P.”: iniciais da expressão Instruções Preliminares da Pauta;
- x) “manifesto” ou “manifesto de carga”: relação de toda a carga que vem a bordo de um meio de transporte, assinada pelo capitão, mestre ou arrais de navio, pelo patrão de qualquer embarcação, pelo comandante de aeronave, pelo maquinista, pelo condutor de camião ou de autocarro, ou pelo condutor de outros meios de transporte, incluindo o transporte ferroviário, onde vem descrita, de maneira genérica, não só o número de volumes, como também a sua qualidade, as marcas, os números, o peso, e todas as demais indicações necessárias para a identificação da mercadoria, assim como a descrição dessa mercadoria por ordem dos portos ou locais de destino, conforme o meio de transporte utilizado;
- y) “mercadoria” ou “mercadorias”: todos os produtos naturais, matérias-primas, artigos manufacturados, produtos semi-acabados, produtos acabados (obras), animais, moedas, substâncias ou outras coisas, incluindo, nomeadamente, meios de transporte, equipamentos, peças e acessórios, salvo se do contexto resultar outro sentido e que se encontram designadas de acordo com uma sistematização lógica na Pauta Aduaneira;
- z) “mercadorias acondicionadas para venda a retalho”: para efeitos dos capítulos 07, 10, 11, 15, 17, 20, 22 e 25, mercadorias que se apresentam acondicionadas em embalagens e com peso igual ou inferior a 25 quilogramas ou litros;
- aa) “mercadorias a granel”: para efeitos dos capítulos 07, 10, 11, 15, 17, 20, 22 e 25, mercadorias que, não se apresentando acondicionadas em embalagens, possuem características uniformes e não são susceptíveis de contagem unitária;
- bb) “outras mercadorias”: para efeitos dos capítulos 07, 10, 11, 15, 17, 20, 22 e 25, mercadorias que não se enquadram no conceito de mercadorias acondicionadas para venda a retalho nem no de mercadorias a granel;
- cc) “País”: a República de Angola;
- dd) “Pauta Aduaneira”: o diploma legal constituído por quadros ou tabelas em que estão designadas as diversas mercadorias, distribuídas sistematicamente e codificadas por posições, subposições, formando no seu conjunto artigos pautais, e em que estão consignadas as taxas a aplicar às importações e exportações de mercadorias;
- ee) “peso bruto”: é o peso da mercadoria com o seu invólucro ou o peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus receptáculos e embalagens;
- ff) “peso líquido”: é o peso da mercadoria depois de deduzida a tara ou peso do respectivo invólucro;
- gg) “pessoa”: tanto as pessoas singulares, como as pessoas colectivas e outros entes a que a lei reconheça capacidade para praticar actos jurídicos de natureza aduaneira, incluindo, nomeadamente, sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, associações, empresas públicas e comerciantes em nome individual, salvo se do contexto resultar outro sentido;
- hh) “reexportação”: é a saída de mercadorias do território aduaneiro que não chegaram a ser nele nacionalizadas ou que estiveram em circulação temporariamente no território aduaneiro;
- ii) “reimportação”: é o regresso ao território aduaneiro das mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente;
- jj) “representante do declarante”: pessoa singular ou colectiva que, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código Aduaneiro, no uso de poderes de representação outorgados, por instrumento próprio, pelo importador, pelo exportador ou pelo proprietário das mercadorias, cumpre, perante as alfândegas, em nome e por conta de outrem ou em nome próprio e por conta da pessoa representada, os procedimentos aduaneiros legalmente estabelecidos;
- kk) “separado de bagagem”: objecto não abrangido no conceito de bagagem do artigo 49.º, pertencente a passageiro, quer tenha sido ou não trazido por este, estando a sua importação sujeita aos preceitos do regime geral de importação;
- ll) “tara”: sem prejuízo do disposto na regra 5, que faz parte integrante das Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, considera-se tara o invólucro, conjunto de invólucros ou materiais que acompanham a mercadoria no momento do despacho aduaneiro e que sejam necessários para o seu acondicionamento, resguardo ou transporte;
- mm) “taxas devidas pela prestação de serviços” ou “taxas de serviços aduaneiro”: as taxas referidas nos artigos 39.º e 40.º das I. P. P.;
- nn) “território aduaneiro”: toda a extensão geográfica da República de Angola sobre a qual as

Alfândegas nacionais exercem a sua jurisdição;

oo) "trânsito indirecto": é a reexportação de mercadorias que não saíram debaixo da acção aduaneira, distinguindo-se da reexportação de que são objecto as mercadorias importadas temporariamente;

pp) "veículo": qualquer viatura ou meio de transporte, como, por exemplo, veículo automóvel, carroça, carreta de bagagens, aeronave, comboio, incluindo as suas coisas acessórias ou pertenças, as ferramentas, os mobiliários, os equipamentos, as bestas de carga, os aparelhos e os cordames.

2. Os termos usados no presente diploma e que não tenham sido incluídos nas definições constantes do n.º 1 têm o significado que lhes foi atribuído pelo Código Aduaneiro e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO 2.º
(Abreviaturas)

As abreviaturas usadas na Pauta Aduaneira devem ser entendidas do seguinte modo:

- a) Carat — carate;
- b) D.I. — Direitos de importação;
- c) DU — Documento Único;
- d) DUA — Documento Único Abreviado;
- e) DUS — Documento Único Simplificado;
- f) I.C. — Imposto de Consumo;
- g) Kg — Quilograma;
- h) L — Litro;
- i) M — Metro;
- j) M2 — Metro quadrado;
- k) M3 — Metro cúbico;
- l) O.M.A — Organização Mundial das Alfândegas;
- m) O.M.C. — Organização Mundial do Comércio;
- n) P.I. — Promoção do investimento;
- o) U — Unidade;
- p) UCF — Unidade de Correção Fiscal;
- q) US — Unidades Suplementares;
- r) 2U — Duas Unidades;
- s) 1000U — Mil Unidades.

ARTIGO 3.º
(Elementos com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação)

1. A Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação consiste numa enumeração legal, feita de modo sistemático e lógico, das mercadorias cuja importação ou exportação é prevista e das taxas dos direitos aduaneiros e demais encargos que lhes correspondem.

2. Os direitos legalmente devidos em caso de constituição de uma dívida aduaneira serão baseados na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

ARTIGO 4.º
(Classificação pautal)

A classificação pautal das mercadorias efectuar-se-á de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias que fazem parte integrante das presentes I.P.P.

ARTIGO 5.º
(Divergências entre o Texto da Pauta Aduaneira e as I.P.P.)

Se houver divergência entre o Texto da Pauta Aduaneira e o disposto nas I.P.P., prevalece o estabelecido no Texto da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 6.º
(Declaração aduaneira)

1. A declaração aduaneira, também designada declaração de mercadorias ou despacho aduaneiro, é o acto pelo qual o declarante manifesta a vontade de sujeitar certa mercadoria e ou meio de transporte a determinado regime aduaneiro e indica os elementos cuja menção é legalmente exigida para a aplicação desse regime, utilizando para o efeito a forma e a modalidade previstas no Código Aduaneiro e na demais legislação aduaneira.

2. A declaração aduaneira pode ser feita verbalmente ou por escrito e está sujeita às formalidades prescritas na respectiva legislação.

3. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, a apresentação de declaração aduaneira é obrigatória para permitir a entrada ou saída de mercadorias no ou do território aduaneiro e informar o destino aduaneiro que se pretende dar às referidas mercadorias.

4. A declaração aduaneira deve ser apresentada às Alfândegas, consoante os casos, pelo declarante, importador ou exportador, ou pelos seus representantes com poderes para o acto, no lugar, momento e modo devidos, devendo ainda ser anexada a documentação legalmente exigida.

ARTIGO 7.º
(Procedimentos geral, abreviado e simplificado de despacho)

1. O Documento Único (DU), que corresponde ao procedimento geral de despacho, constitui a fórmula de despacho aduaneiro de todas as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro, independentemente do regime aduaneiro que lhes é aplicável.

2. É criado o procedimento abreviado de despacho (DUA), que deve ser utilizado na importação de remessas de mercadorias transportadas em quantidades reduzidas, sem carácter comercial, contando que tais mercadorias não excedam os sessenta quilogramas de peso nem a franquia de UCF 1620.

3. O procedimento abreviado de despacho usa a mesma fórmula de despacho do Documento Único, mas com menos campos obrigatórios, constituindo a fórmula de despacho aplicável nas fronteiras de entrada e saída autorizadas, de acordo com os critérios e procedimentos definidos no artigo 48.º.

4. É criado o procedimento simplificado de despacho, que usa a fórmula do Documento Único Simplificado (DUS), e que deve ser utilizado na importação de mercadorias trazidas ou despachadas por viajantes, que não excedam a franquia de UCF 4 050 e/ou que tenham carácter comercial, mas que não excedam cem quilogramas de peso.

5. O procedimento simplificado de despacho pode também ser utilizado no desembaraço aduaneiro de mercadorias sempre que, atentas as circunstâncias do caso concreto, designadamente a natureza das mercadorias em causa, as Alfândegas o considerem conveniente.

6. O Documento Único Simplificado (DUS) só pode ser utilizado na importação das mercadorias referidas nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

7. Na tramitação do despacho aduaneiro correspondente ao procedimento simplificado de despacho, não é exigível a intervenção do representante do declarante nem o código do exportador.

ARTIGO 8.º

(Contagem dos encargos aduaneiros)

1. No procedimento geral de despacho devem ser liquidados e cobrados, na tramitação do despacho aduaneiro, todos os encargos aduaneiros, incluindo as taxas devidas pela prestação de serviços, de acordo com o regime aduaneiro a que a mercadoria esteja sujeita.

2. No procedimento abreviado de despacho devem ser liquidados e cobrados apenas os direitos aduaneiros segundo a taxa forfetária de 15% sobre o valor CIF.

3. No procedimento simplificado de despacho devem ser liquidados e cobrados todos os encargos aduaneiros, incluindo as taxas de serviço.

ARTIGO 9.º

(Observância das disposições legais vigentes)

As Alfândegas não devem permitir a passagem de mercadorias sujeitas a controlo aduaneiro sem que se mostrem cumpridas as disposições legais em vigor, designadamente as que digam respeito à importação, exportação, expedição e trânsito dessas mercadorias no território aduaneiro.

ARTIGO 10.º

(Contagem dos prazos)

As regras constantes do Código Civil, nomeadamente no artigo 279.º, são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados no presente diploma.

SECÇÃO II

Da origem das mercadorias

ARTIGO 11.º

(Origem das mercadorias)

1. As regras de origem podem afectar as taxas previstas em função das regras específicas contempladas em acordos de comércio ou em outros acordos.

2. Considera-se como origem das mercadorias, para efeitos do disposto no presente diploma, o país em que elas tenham sido totalmente produzidas ou manufacturadas, ou em que sofreram a sua última transformação industrial relevante.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se originárias de um país, entre outras, as seguintes mercadorias:

- a) os produtos minerais extraídos no território desse país;
- b) os produtos do reino vegetal nele colhidos;
- c) os animais vivos nele nascidos e criados, bem como os produtos obtidos a partir desses animais;
- d) os produtos da caça e da pesca nele praticadas, bem como os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar, por barcos ou navios fábrica matriculados ou registados no país ou que nele tenham sido autorizados a exercer a sua actividade;
- e) os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho, situados fora do mar territorial, desde que o país exerça direitos exclusivos de exploração sobre esse solo ou subsolo;
- f) os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico e os produtos fora de uso, recolhidos no país e que sirvam, apenas para a recuperação de matérias-primas;
- g) as mercadorias obtidas a partir dos produtos referidos nas alíneas anteriores; a bordo de navios fábrica matriculados ou registados no País;
- h) as mercadorias em relação às quais, pelo menos, 25% do respectivo custo de produção corresponda a materiais produzidos ou a trabalho prestado no território desse país;
- i) as mercadorias cujo último processo de produção ou de manufactura tenha ocorrido no território desse país.

4. Quando, na produção de uma mercadoria, intervierem dois ou mais países, considera-se que a mesma é originária do país onde se efectuou a última transformação industrial ou se complete o processo de fabrico, desde que estas operações sejam economicamente justificáveis e delas resulte um produto novo ou uma fase importante do seu fabrico.

5. Nos casos previstos no número anterior, pelo menos, 25% do custo de produção da mercadoria deve corresponder a materiais produzidos ou a valor acrescentado introduzido no território aduaneiro do referido país.

6. Para efeitos de enquadramento de mercadorias nos benefícios pautais previstos em acordos de comércio ou em outros acordos, e que dependam da respectiva origem, deve ter-se em conta o grau de transformação suficiente ou o valor acrescentado, nos termos definidos no presente artigo.

7. Não são consideradas como transformações relevantes ou como operações economicamente justificáveis, para efeitos de determinação da origem das mercadorias, as manipulações destinadas a melhorar a apresentação ou a assegurar a conservação durante o transporte e armazenagem, bem como a realização de operações simples, nomeadamente selecção, lavagem, composição de sortidos, acondicionamento, ventilação e secagem.

ARTIGO 12.º

(Prova da origem das mercadorias)

1. A prova da origem das mercadorias deve ser feita pelos documentos que legalmente as devem acompanhar, nomeadamente o certificado de origem, ou documento equivalente, emitido por autoridade ou por organismo devidamente habilitado pelo país de origem e que apresente garantias adequadas.

2. As Alfândegas podem aceitar, para efeitos de prova da origem das mercadorias, outros documentos que as acompanhem.

3. Tratando-se de mercadorias recebidas por via postal, a certificação da respectiva origem pode fazer-se através dos selos ou carimbos apostos nos volumes ou na respectiva documentação.

ARTIGO 13.º

(Etiqueta identificativa da marca e do país de fabrico)

1. Todas as mercadorias importadas e/ou exportadas devem apresentar etiqueta que identifique a marca e o país de fabrico.

2. Sem prejuízo da observância das normas relativas à protecção dos consumidores contra indicações fraudulentas ou susceptíveis de os induzir em erro, a Direcção Nacional das Alfândegas pode dispensar a exigência de apresentação da etiqueta identificativa da marca e do país de fabrico.

SECÇÃO III

Das facturas e dos documentos complementares

ARTIGO 14.º

(Requisitos de uma factura)

1. Todas as mercadorias importadas devem ter uma factura comercial.

2. A factura comercial referida no n.º 1 deve, obrigatoriamente, conter os seguintes elementos:

- a) número e data da factura;
- b) nome completo e endereço do vendedor e do comprador;
- c) nome completo do consignatário, se for diferente do comprador;
- d) descrição completa da mercadoria;
- e) quantidades de mercadorias fornecidas;
- f) preço por unidade ou preço unitário;
- g) preço total e moeda utilizada na emissão da factura;
- h) país de origem;
- i) autenticação realizada mediante aposição de assinatura legível do responsável e/ou de carimbo.

3. As facturas comerciais têm que ser emitidas pelo vendedor da mercadoria e não por terceiros, sejam eles intermediários, transitários ou transportadores, ou intervejam em qualquer outra qualidade.

4. As Alfândegas podem exigir aos importadores, donos ou consignatários das mercadorias a tradução, para a língua portuguesa, das facturas emitidas em língua estrangeira.

5. Os órgãos competentes da Direcção Nacional das Alfândegas podem proceder à avaliação das mercadorias sempre que os importadores, donos ou consignatários das mercadorias, ou seus representantes, não apresentem a correspondente factura, ou quando esta suscite dúvidas.

ARTIGO 15.º

(Documentos complementares à factura)

1. Para efeitos de classificação pautal e de tributação das mercadorias, as Alfândegas podem exigir, para além das facturas, quaisquer outros documentos relativos à compra ou à importação das mercadorias em causa.

2. Tratando-se de aparelhos, máquinas, instalações e desenhos, as Alfândegas, sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda exigir a descrição minuciosa da qualidade e quantidade dos respectivos componentes.

SECÇÃO IV

Do controlo da exactidão e da veracidade das declarações aduaneiras

ARTIGO 16.º

(Revisão de declarações e controlo pós-desalfandegamento)

1. As Alfândegas podem, em qualquer circunstância e mesmo depois de terem concedido autorização de saída, efectuar a revisão das declarações aduaneiras e o controlo pós-desalfandegamento.

2. São aplicáveis ao controlo pós-desalfandegamento e à revisão aduaneira pós-importação, o disposto nos artigos 63.º e 130.º a 135.º do Código Aduaneiro.

3. Sem prejuízo do dever de confidencialidade legalmente previsto, a autoridade aduaneira pode, para certificar a exactidão e veracidade das declarações aduaneiras:

- a) proceder, sem aviso prévio, em qualquer altura e em quaisquer instalações, sempre que considere necessário ou conveniente, à inspecção de livros, documentação, contas, sistema electrónico ou informático e de qualquer outro registo que, nos termos da legislação em vigor, devam obrigatoriamente ser conservados, bem como de quaisquer outros elementos necessários à confirmação dos dados que considere suspeitos;
- b) inquirir qualquer pessoa que tenha em sua posse qualquer um dos elementos referidos na alínea a) do presente número;
- c) exigir a apresentação dos elementos referidos na alínea a) do presente número, quando e onde a autoridade aduaneira indicar, e, em caso de recusa, retirá-los dos lugares onde se encontrem;
- d) examinar, fazer extractos e cópias dos elementos referidos na alínea a) do presente número;
- e) exigir às pessoas mencionadas na alínea b) do presente número a prestação de esclarecimentos sobre qualquer anotação ou passagem contida nos elementos referidos na alínea a) do mesmo número;
- f) anexar qualquer elemento que, na opinião do funcionário aduaneiro encarregado da revisão das declarações aduaneiras e/ou do controlo pós-desalfandegamento, sirva ou possa servir de elemento probatório.

4. Na revisão das declarações aduaneiras e/ou no controlo pós-desalfandegamento, nomeadamente na realização da inspecção de instalações, a autoridade aduaneira pode requerer o auxílio de outras autoridades e requisitar, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção do funcionário aduaneiro que presidir ao acto.

5. O dono, possuidor, arrendatário das instalações, a pessoa que, mediante qualquer outro título, se encontre na sua posse ou detenção, bem como os respectivos empregados, devem, em qualquer altura, permitir a entrada da autoridade aduaneira nas instalações, e prestar-lhe a colaboração que ela lhes haja solicitado.

6. Sempre que considere necessário ou conveniente, a autoridade aduaneira pode exigir a comparência de qualquer pessoa para responder a quaisquer questões relativas aos procedimentos legais respeitantes à sua actividade.

7. À pessoa que, devidamente notificada ou intimada para o efeito, não comparecer no dia e hora designados nem justificar a falta no prazo que lhe for assinado, será aplicada a multa de UCF 40 a UCF 400.

8. As Alfândegas podem, oficiosamente, rectificar as divergências que detectem em sede da classificação pautal ou de valor aduaneiro das mercadorias importadas e declaradas no Documento Único, ficando o importador sujeito ao procedimento fiscal e/ou penal que ao caso couber, ainda que as mercadorias em causa tenham já entrado em livre prática, ou seja, em consumo.

9. Qualquer decisão tomada ao abrigo deste artigo em relação à mercadoria em causa, deve ser seguida de uma inspecção aos registos ou documentos do importador, contados a partir de cinco anos antes da data em que inicia a inspecção.

ARTIGO 17.º

(Livros, documentos e demais elementos da escrituração comercial)

1. Quem, no País, exercer actividade ligada ao comércio internacional ou outra actividade sujeita à jurisdição das alfândegas, deve conservar, de forma organizada em termos de escrituração comercial, todos os livros, documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas, durante o período de cinco anos a contar da data da realização daquelas operações.

2. As pessoas referidas no n.º 1 devem conservar, entre outros, os seguintes livros, documentos e demais elementos da escrituração comercial:

- a) os formulários exigidos para o desembaraço aduaneiro;
- b) os formulários exigidos para a importação ou exportação de qualquer mercadoria;
- c) os formulários exigidos para a fiscalização ou movimento de qualquer mercadoria sujeita a controlo aduaneiro.
- d) os documentos relativos ao transporte, envio, importação e exportação da mercadoria, incluindo, nomeadamente, os seguintes:

- (i) os Documentos Únicos ("DU"), a ser elaborados para fins aduaneiros;

- (ii) a documentação que faz parte da tramitação do "DU", incluindo, entre outros documentos, qualquer despacho, certificado, permissão e licença;
 - (iii) documentos comprovativos e recibos;
 - (iv) conhecimentos de embarque ou "bill of lading", manifestos de carga e cartas de porte ou "air waybill";
 - (v) instruções de navegação e instruções de transportadores de carga;
 - (vi) documentos de seguro inerentes à mercadoria;
 - (vii) documentos de consignação;
 - (viii) documentos relativos aos encargos de importação com os devidos pormenores sobre encargos aduaneiros, emolumentos gerais aduaneiros, taxas portuárias, outras taxas e encargos;
 - (ix) listas de embalagens;
- e) os documentos relativos à encomenda e compra da mercadoria, incluindo, entre outros, os seguintes:
- (i) encomendas e respectiva confirmação;
 - (ii) acordos de compra;
 - (iii) especificações de produtos;
 - (iv) contratos e condições de compra;
 - (v) acordos de comissão de direitos de autor, de uso de marcas, patentes e tecnologias, acordos de preços, negociações sobre os acordos de preços e acordos de garantia;
 - (vi) facturas, e facturas pró-forma;
 - (vii) comissões e acordos de corretagem e respectivos pormenores;
 - (viii) correspondência e qualquer outra comunicação entre o importador ou exportador e qualquer parte envolvida na transacção;
- f) os documentos relativos à manufactura, stock ou provisão e revenda da mercadoria, incluindo, nomeadamente:
- (i) Registo de entrada de mercadorias;
 - (ii) Registo de existências ou de stock ou provisão;
 - (iii) Registos de vendas;
 - (iv) Diários de recibos;
 - (v) Registos de custos;
 - (vi) Registos de produção;
 - (vii) Notas de isenção;
- g) os documentos que contenham a necessária informação bancária e contabilística, incluindo, nomeadamente:
- (i) cartas de crédito, pedidos de cartas de crédito e projectos bancários;
 - (ii) avisos de remessa ou de transferência;
 - (iii) recibos e livros de caixa;
 - (iv) transacções de cartões de crédito;
 - (v) transferências monetárias telegráficas;
 - (vi) transacções monetárias offshore;
 - (vii) registos de cheques;
 - (viii) provas de pagamento por qualquer meio, incluindo a informação que contenha pormenores sobre transacções por compensação;
- h) mapas e códigos de contas, sistemas e manuais de instruções de contagem e documentação do programa que descreve o sistema de contagem usado pelo importador, exportador ou agente;
- i) papéis, livros, registos, discos, filmes, cassetes, pistas sonoras e outros dispositivos ou coisas nas quais, ou sobre as quais, se registam ou se armazenam informações contidas nos documentos, elementos ou registos referidos nas alíneas d) a h).

3. As pessoas mencionadas no n.º 1 devem pôr à disposição das Alfândegas, mediante solicitação destas, todos os livros, documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas e cumprir os demais deveres previstos na legislação aplicável, designadamente nos artigos 40.º, 127.º, 130.º e 132.º do Código Aduaneiro.

4. A violação do dever de conservação e de apresentação dos livros, documentos e registos da escrituração comercial e dos deveres referidos no n.º 3 é punida nos termos previstos no Código Aduaneiro e na demais legislação aplicável.

SECÇÃO V

Provas

ARTIGO 18.º

(Prova da obtenção das mercadorias e do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras)

1. Qualquer pessoa que venda, ofereça para venda, ou negocie mercadorias importadas, ou que remova ou tenha essas mercadorias registadas nos seus livros ou em qualquer documento referido no artigo 17.º, deve, quando for interpellado pela autoridade aduaneira, apresentar prova da obtenção dessas mercadorias.

2. Tratando-se do importador, fabricante ou proprietário, devem estes indicar igualmente o local em que pagaram os encargos aduaneiros devidos, a data do respectivo pagamento, o número de volumes e outros elementos afins.

3. As declarações prestadas devem corresponder às registadas nos documentos apresentados como comprovativo do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

SECÇÃO VI

Amostras

ARTIGO 19.º

(Amostras)

1. Tratando-se de mercadoria incorporada em processo produtivo ou em processo de manufactura, a autoridade aduaneira pode, para fins de inspecção:

- a) solicitar confirmação do pagamento dos direitos devidos e prova do cumprimento de todos os procedimentos aduaneiros;
- b) intervir em qualquer momento do processo produtivo ou do processo de manufactura, retirando amostras das mercadorias importadas, quer se trate de mercadorias manufacturadas, parcialmente manufacturadas ou materiais para o fabrico dos artigos, que se encontrem na posse de qualquer pessoa.

2. As amostras retiradas nos termos da alínea b) do n.º 1 devem ser tratadas e avaliadas mediante técnicas aduaneiras instituídas.

3. Para efeitos de cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, a natureza e as características de uma mercadoria de uma única consignação, vinda em um navio, tanque ou contentor de mercadorias, devem corresponder à natureza e características de qualquer amostra retirada pela autoridade aduaneira.

SECÇÃO VII
Meios de transporte

ARTIGO 20.º

(Meios de transporte inoperantes)

1. Para que um meio de transporte seja considerado inoperante, é necessário que não possa ser reparado ou que as despesas a realizar com a sua reparação excedam o respectivo valor.

2. A verificação das situações mencionadas no n.º 1 deve ser confirmada por peritos nomeados pelo chefe da respectiva estância aduaneira.

3. Os peritos nomeados nos termos do n.º 2 devem proceder à vistoria do meio de transporte na presença das autoridades portuárias, aeroportuárias ou outras que sejam legalmente competentes, e do cônsul geral, cônsul, vice-cônsul ou agente consular do país a que o meio de transporte pertencer, ou, não havendo estas entidades no local em que a vistoria se fizer ou próximo dele, na presença das pessoas que o chefe da respectiva estância aduaneira indicar para as substituir.

SECÇÃO VIII

Das avarias

ARTIGO 21.º

(Noção de avaria para efeitos aduaneiros)

Considera-se avaria, para efeitos do disposto no presente diploma, o dano sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem.

ARTIGO 22.º

(Prova da avaria)

1. A prova da avaria é feita através da apresentação da certidão do respectivo meio de transporte ou da anotação constante do diário de bordo.

2. Quando a avaria tenha ocorrido durante a viagem, deve ser entregue na estância aduaneira a certidão do respectivo meio de transporte apresentado perante as autoridades competentes.

ARTIGO 23.º

(Abatimento de direitos das mercadorias avariadas)

1. Às mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos, proporcionalmente à diferença entre o valor dessas mercadorias no acto do despacho e o seu valor em bom estado, sendo, porém, indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 25 por cento do valor da mercadoria antes de avariada.

2. Não é concedido abatimento de direitos, sob pretexto de avaria, aos produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais.

ARTIGO 24.º

(Determinação da percentagem da avaria)

1. A determinação da percentagem da avaria, para efeito de abatimento de direitos, deve ser efectuada nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 473.º do Código Aduaneiro.

2. Da decisão tomada lavrar-se-á o competente auto, que será registado no Departamento do Contencioso Aduaneiro e nele arquivado ou na estância aduaneira conforme os casos, depois de feitas as convenientes anotações no Documento Único.

ARTIGO 25.º

(Urgência no desalfandegamento)

Os importadores que tiverem urgência no desalfandegamento das mercadorias constantes de processo de avaria podem proceder à retirada das mesmas, devendo, nesse caso, caucionar os direitos e demais imposições devidos até à homologação da decisão tomada pelos peritos.

ARTIGO 26.º

(Tratamento a dar às mercadorias avariadas)

1. Aos donos das mercadorias avariadas é permitido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, proceder ao competente despacho de desembaraço aduaneiro para consumo ou utilização produtiva sem qualquer abatimento nos direitos e reexportar ou abandonar a parte restante.

2. Em caso de reexportação, quando se trate de produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a Alfândega deve comunicar o facto ao cônsul geral angolano no País de destino, ou, na sua falta ou impedimento, ao cônsul, vice-cônsul ou agente consular que o tenham substituído, para que seja prevenida a alfândega local, ou à competente autoridade administrativa ou aduaneira.

3. Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo com testemunhas e de acordo com as formalidades estabelecidas para casos análogos.

4. Todas as despesas decorrentes da operação de destruição, a que se refere o n.º 3, bem como os meios necessários, são da responsabilidade do importador.

5. Quando o abandono respeite a outras mercadorias, deve aplicar-se, com as devidas adaptações e na parte aplicável, o regime legal de abandono de mercadorias previsto no artigo 53.º e no Título I da Parte VIII do Código Aduaneiro.

6. Os funcionários aduaneiros em serviço de verificação devem participar a existência de produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais com visíveis sinais de deterioração ou corrupção que encontrem nos volumes submetidos a despacho aduaneiro.

7. Sempre que se detecte deterioração em produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a autoridade aduaneira deve requisitar a inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme for decidido por esta autoridade.

ARTIGO 27.º

(Produtos alimentares avariados)

Sem prejuízo da classificação que lhes competir de acordo com o texto da Pauta Aduaneira, quando se trate de produtos alimentares avariados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o importador submetê-los a despacho, observando-se, quanto à sua classificação pautal, o disposto nas alíneas seguintes:

- a) se a mercadoria for susceptível de ser utilizada unicamente na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, é classificada como forragem;
- b) se, depois de convenientemente desnaturada, a mercadoria puder ser industrialmente utilizada, será classificada pelo artigo pautal que lhe competir no estado em que se encontrar e tributada com as taxas que neste estado lhe couberem;

- c) se a mercadoria não for susceptível de beneficição que a torne própria para alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, é cativa de direitos à taxa de 1% do respectivo valor.

ARTIGO 28.º

(Entrada em armazém aduaneiro de mercadorias com sinais de avaria)

1. As mercadorias que, no acto de descarga, se apresentem com sinais de avaria só poderão entrar nos armazéns aduaneiros quando fiquem separadas em compartimentos especiais desses armazéns, de modo a que não deteriorem as restantes mercadorias neles depositadas.

2. A entrada em armazém aduaneiro de mercadorias com sinais de avaria depende de prévia autorização do director regional ou do chefe da estância aduaneira da jurisdição onde se encontra a mercadoria, consoante os casos.

3. Verificando-se as circunstâncias previstas nos números anteriores, o director da alfândega, ou o chefe da estância aduaneira, deve notificar do facto os respectivos donos ou consignatários para, no prazo máximo de três dias, requererem o imediato cumprimento das disposições relativas ao reconhecimento da percentagem da avaria.

4. A inobservância do disposto no n.º 3 é punida nos termos previstos no n.º 1 do artigo 211.º do Código Aduaneiro.

ARTIGO 29.º

(Remessa de extractos dos processos de avaria à Direcção Nacional das Alfândegas)

De todos os processos de avaria instaurados nas sedes das Alfândegas e nas restantes estâncias aduaneiras serão enviados extractos à Direcção Nacional das Alfândegas.

CAPÍTULO II

Da Tributação Aduaneira em Geral

SECÇÃO I

Disposições Gerais

SUBSECÇÃO I

Direitos e demais imposições aduaneiras

ARTIGO 30.º

(Princípio geral)

Salvo se estiverem isentas por disposição legal, as mercadorias que forem importadas ou exportadas definitivamente para ou do País, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras consignados na Pauta Aduaneira e em legislação complementar.

ARTIGO 31.º
(Dívida fiscal aduaneira)

A dívida fiscal aduaneira rege-se pelo disposto no Código Aduaneiro, nomeadamente em matéria de constituição, cálculo, cobrança e registo dessa dívida.

ARTIGO 32.º
(Direitos e demais imposições aduaneiras devidos)

1. A dívida fiscal aduaneira engloba os direitos e demais imposições aduaneiras devidos no regime aduaneiro a que as mercadorias em causa tenham sido sujeitas.

2. São os seguintes os direitos e demais imposições aduaneiras referidos no n.º 1:

- a) direitos aduaneiros;
- b) direitos antidumping; aplicados a certas mercadorias importadas com o objectivo de dirimir a margem de dumping;
- c) imposto de consumo;
- d) imposto do selo;
- e) emolumentos gerais aduaneiros;
- f) sobretaxas;
- g) outras imposições legalmente aprovadas.

3. Nos despachos aduaneiros, deve entender-se por taxa livre a taxa aplicável à mercadoria constante da Pauta Aduaneira como livre (0%).

4. Os direitos antidumping correspondem ao produto da aplicação da taxa antidumping sobre a diferença entre o valor praticado com dumping e o valor real calculado com base nas regras aceites no País.

ARTIGO 33.º
(Taras, receptáculos e embalagens)

1. Sem prejuízo do disposto na regra 5 das Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, considera-se tara, receptáculo ou embalagem o invólucro, conjunto de invólucros ou materiais que acompanham a mercadoria no momento do despacho aduaneiro e que sejam necessários para o seu acondicionamento, resguardo ou transporte.

2. As taras, os receptáculos e as embalagens que sejam introduzidos em livre prática ao mesmo tempo que as mercadorias que contêm ou que acondicionam, classificam-se com estas últimas, em conformidade com o disposto na regra 5, alíneas a) e b), contida nas Regras Gerais Para Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) e dos Direitos.

3. As taras, os receptáculos e as embalagens mencionados no n.º 1 ficam sujeitos aos mesmos direitos aduaneiros que recaem sobre as mercadorias que contêm ou que acondicionam:

- a) quando sobre estas mercadorias incidir uma taxa aduaneira “*ad valorem*”, ou
- b) quando os receptáculos e embalagens estejam compreendidos no peso tributável das mercadorias.

4. As taras, os receptáculos e as embalagens a que se refere o n.º 1 beneficiam da isenção de direitos aduaneiros:

- a) quando as mercadorias que contêm ou que acondicionam estiverem isentas de direitos aduaneiros; ou
- b) quando a unidade tributável não for o peso nem o valor; ou
- c) quando o peso dos receptáculos e embalagens não for incluído no peso tributável das mercadorias.

5. Quando as taras, os receptáculos e embalagens sujeitos às disposições dos n.ºs 2 e 3 acondicionem ou apresentem mercadorias de diferentes espécies, o seu peso e valor serão repartidos por todas as mercadorias, proporcionalmente ao peso ou ao valor de cada uma delas, a fim de se determinar o peso ou o valor tributáveis.

ARTIGO 34.º
(Obrigatoriedade do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras)

Salvo disposição legal em contrário, todas as pessoas singulares e colectivas estão sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras fixados na Pauta Aduaneira, nomeadamente o Estado, seus serviços, organismos e instituições dependentes, os institutos públicos, as empresas públicas, privadas, mistas ou outras legalmente previstas, as sociedades civis, as sociedades comerciais e as cooperativas.

ARTIGO 35.º
(Direitos e regime pautal aplicáveis)

1. As mercadorias importadas por qualquer via estão sujeitas ao pagamento dos direitos e à aplicação do regime pautal em vigor nas datas fixadas no artigo 75.º do Código Aduaneiro, mesmo que se encontrem depositadas em entrepostos ou armazéns de regime aduaneiro ou em armazéns de regime livre.

2. Se sobrevir uma alteração da taxa dos direitos aduaneiros ou do regime pautal consignados na Pauta, as mercadorias cujos direitos tenham sido pagos ou garantidos e que continuem sob acção fiscal, só ficam sujeitas aos novos direitos e regime se não forem desembaraçadas da acção fiscal no prazo de 30 dias a contar da data do pagamento dos direitos ou da entrega da correspondente garantia.

3. Tornando-se definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, aplicar-se-ão as taxas e o regime pautal em vigor na data em que seja autorizada a importação definitiva.

4. As mercadorias apreendidas ou arrestadas no âmbito de processos fiscais que terminem por sentença absolutória ou por decisão que julgue improcedente a respectiva participação, ficam sujeitas à taxa dos direitos aduaneiros mais baixa em vigor quer à data da apreensão ou do arresto, quer à data em que transite em julgado a sentença absolutória ou a decisão que julgue improcedente a participação.

ARTIGO 36.º
(Pauta geral e pauta máxima)

1. As mercadorias importadas estão sujeitas ao sistema de pautas múltiplas ou pautas duplas, sendo a mercadoria tributada diversamente, conforme a origem, ou conforme as condições de importação.

2. O sistema de pautas múltiplas é integrado pela pauta geral e pela pauta máxima.

3. A pauta geral, aplicável a todas as mercadorias que não estejam sujeitas à pauta máxima, é a que consta do Texto da Pauta Aduaneira, que faz parte integrante do presente diploma.

4. O nível de Direitos Aduaneiros a aplicar pela pauta máxima, às mercadorias exportadas para Angola, deve ser o correspondente ao que aplicam os países que dão igual tratamento às mercadorias angolanas.

ARTIGO 37.º
(Regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias)

1. O cômputo e aplicação dos direitos aduaneiros «ad valorem» sobre mercadorias importadas para uso nacional devem ser realizados com base no regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias previsto na Parte IV do Código Aduaneiro.

2. Os direitos aduaneiros tornam-se exigíveis no momento em que se aceita ou se regista devidamente o documento de despacho das mercadorias para uso e/ou consumo nacional.

3. Ao cálculo da dívida aduaneira, designadamente no que se refere à determinação da taxa de câmbio aplicável para efeito de conversão do valor aduaneiro expresso em moeda estrangeira no correspondente valor em moeda nacional, são aplicáveis os critérios previstos nos artigos 74.º a 76.º do Código Aduaneiro.

ARTIGO 38.º
(Resolução de divergências)

1. Sem prejuízo do disposto no Código Aduaneiro, nos casos em que sobrevenham divergências entre os declarantes e as Alfândegas acerca do valor aduaneiro da mercadoria ou da sua classificação pautal, ou origem, ou sobre a

aplicação de regimes, quer essas divergências tenham sido suscitadas pelos declarantes, quer pelos funcionários intervenientes no desembaraço da mercadoria, será organizado um processo de carácter técnico, cabendo à autoridade aduaneira do local do desembaraço decidir, em primeira instância, as divergências em causa.

2. O declarante que não concorde com a decisão proferida em primeira instância poderá interpor recurso nos termos previstos no Código Aduaneiro.

3. O declarante poderá, ainda, obter a saída da mercadoria sobre a qual recai a divergência, mediante a prestação de caução dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, e na hipótese de se presumir responsabilidade fiscal, ainda da importância julgada suficiente para garantir esta responsabilidade.

ARTIGO 39.º
(Taxas de serviços aduaneiros)

1. As taxas de serviços aduaneiros são prestações coactivas pecuniárias cobradas pelas alfândegas aos utentes dos seus serviços, compreendendo, nomeadamente, os emolumentos gerais aduaneiros.

2. As taxas a que se refere o n.º 1 estão sujeitas ao regime de cobranças das receitas fiscais e são cobradas em todos os regimes aduaneiros, incluindo nos regimes aduaneiros isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.

3. Deixam entretanto de ser cobradas em todos os regimes aduaneiros e outras actividades de prestações de serviços aduaneiros, as taxas de serviço de emolumentos pessoais «G89» e de subsídios de transporte e deslocações «L50».

ARTIGO 40.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. São criados os emolumentos gerais aduaneiros, que representam a contraprestação dos serviços prestados pelas alfândegas, sendo devidos em todos os regimes aduaneiros e em outros serviços realizados pelas alfândegas.

2. Compete às Alfândegas realizar o cálculo e cobrança dos emolumentos gerais aduaneiros de acordo com as regras e taxas fixadas para cada regime aduaneiro.

3. Estão sujeitos ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros o Estado e respectivos serviços e organismos, bem como todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, que não estejam isentas por expressa disposição legal ou por força de acordo, convenção ou contrato que vincule o Estado Angolano.

4. A isenção do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros não pode ser estipulada em contratos de duração superior a um ano.

5. Os montantes cobrados pelas Alfândegas a título de emolumentos gerais aduaneiros constituem receita privativa deste organismo do Estado, que as deverá afectar primordialmente:

- a) à construção, reabilitação e/ou renovação das infra-estruturas aduaneiras;
- b) à aquisição, apetrechamento, actualização e renovação periódica dos sistemas informáticos e de comunicação das Alfândegas nacionais;
- c) ao pagamento das remunerações salariais acessórias dos funcionários aduaneiros.

6. Os outros serviços realizados pelas Alfândegas a que se refere o n.º 1 deste artigo estão estabelecidos na legislação vigente.

SUBSECÇÃO II Imposto de consumo

ARTIGO 41.º (Regime)

1. O imposto de consumo é cobrado no acto de desalfandegamento das mercadorias.
2. As taxas do imposto de consumo repartem-se pelo regime geral de tributação e pela tributação no âmbito da promoção do investimento, constando, respectivamente, das colunas sete e oito da Pauta Aduaneira.
3. A taxa do imposto de consumo aplicável no âmbito da promoção do investimento está sujeita ao mesmo tratamento fiscal consagrado na coluna 5 da Pauta Aduaneira para os direitos de importação aplicáveis em sede de promoção do investimento.

SUBSECÇÃO III Benefícios fiscais de natureza aduaneira

ARTIGO 42.º (Tipos de benefícios fiscais aduaneiros)

1. As mercadorias que sejam objecto de importação ou exportação definitiva ou sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro podem beneficiar dos seguintes benefícios fiscais aduaneiros:

- a) isenção total de direitos e demais imposições aduaneiras;
- b) isenção parcial de direitos e demais imposições aduaneiras;
- c) isenção de direitos aduaneiros, com excepção das demais imposições aduaneiras.

2. Os benefícios fiscais aduaneiros podem ser de natureza subjectiva ou objectiva.

3. São de natureza subjectiva, os benefícios fiscais de natureza aduaneira que decorrem da condição subjectiva do beneficiário.

4. Os benefícios fiscais aduaneiros revestem natureza objectiva quando decorrem das condições objectivas das mercadorias.

5. É aplicável aos benefícios fiscais de natureza aduaneira, o disposto nos artigos 67.º e 68.º do Código Aduaneiro.

ARTIGO 43.º (Âmbito de aplicação dos benefícios fiscais aduaneiros)

1. Os benefícios fiscais aduaneiros previstos no Texto da Pauta Aduaneira ou em legislação complementar abrangem os direitos aduaneiros e o imposto de consumo.

2. Não se incluem nos benefícios fiscais aduaneiros previstos no n.º 1, o imposto de selo, que é devido por inteiro, e as taxas devidas pela prestação de serviços, as quais são sempre devidas.

3. Os benefícios fiscais aduaneiros relativos à importação de mercadorias constantes do Capítulo 98 da Pauta Aduaneira são os previstos nos respectivos artigos pautais.

ARTIGO 44.º (Promoção do investimento)

1. As taxas dos direitos de importação e do imposto de consumo aplicáveis às mercadorias importadas ao abrigo de projectos de investimento público aprovados pelas entidades competentes, projectos de investimento privado aprovados nos termos da Lei de Bases do Investimento Privado em vigor e da respectiva legislação regulamentar, designadamente da Lei n.º 17/03, de 25 de Julho, e de outros projectos de investimento que impliquem a importação de mercadorias a que corresponde a taxa livre dos direitos de importação, são as que constam, respectivamente, das colunas 5 e 8 do Texto da Pauta Aduaneira.

2. Os projectos de investimento público com efeitos estruturantes para a economia nacional e o investimento privado considerado estratégico poderão ser enquadrados em regimes especiais a definir, e, por via desse enquadramento, beneficiar de cláusulas aduaneiras distintas das do regime geral.

3. A concessão de benefícios fiscais de natureza aduaneira a projectos de investimento devidamente aprovados pelas entidades competentes ao abrigo da legislação em vigor, reveste carácter automático e imediato.

SECÇÃO II Importação definitiva

ARTIGO 45.º (Noção)

Designa-se por importação definitiva a entrada, no território aduaneiro, de mercadorias a ele destinadas e procedentes de outro território aduaneiro.

ARTIGO 46.º (Direitos e demais imposições devidos na importação)

1. As mercadorias importadas estão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, imposto de consumo, imposto do selo e emolumentos gerais aduaneiros.

2. Os direitos aduaneiros incidentes na importação são calculados de acordo com as taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

3. As taxas, a que se refere o n.º 2, são taxas "ad valorem", incidindo sobre o valor aduaneiro da mercadoria expresso em moeda nacional.

4. O imposto de consumo, calculado mediante a aplicação da taxa indicada na coluna correspondente da Pauta Aduaneira, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, é tributado no momento da tramitação do respectivo despacho aduaneiro.

5. O imposto do selo é calculado mediante a aplicação da taxa de 0,5% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

6. Os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação da taxa de 2% sobre o valor aduaneiro da mercadoria constante de cada despacho de importação ("DU").

ARTIGO 47.º

(Importação de aparelhos, máquinas e instalações por peças ou partes)

1. Os aparelhos, máquinas e instalações, quando importados em partes e/ou em peças, podem beneficiar da classificação pautal do produto final, desde que o importador:

- a) se obrigue, mediante termo de responsabilidade, a realizar a importação de todo o aparelho, máquina e instalação em causa, em prazo determinado ou aceite pela autoridade aduaneira;
- b) preste garantia do pagamento dos direitos e demais imposições correspondentes à classificação pautal das partes e/ou peças recebidas em cada remessa.

2. Se, no prazo previsto na alínea a) do n.º 1, não tiver sido realizada a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação, liquidar-se-ão os direitos e demais imposições da parte importada, de harmonia com a classificação referida na alínea b) do número anterior.

ARTIGO 48.º

(Tributação por aplicação de taxa forfetária)

1. As importações de pequenas remessas de mercadorias enviadas por pessoas singulares para outras pessoas singulares, ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, estão sujeitas à aplicação de uma taxa forfetária de 15% "ad valorem", contando que tais mercadorias:

- a) não se enquadrem no conceito aduaneiro de bagagem;
- b) não apresentem características comerciais;
- c) não excedam, por remessa, o peso de sessenta quilogramas;
- d) não excedam, por remessa ou por viajante, o valor de UCF 1 620.

2. Não se aplica a taxa forfetária prevista no n.º 1 às mercadorias incluídas nos capítulos 22, 24 e 33 contidas numa remessa ou na bagagem pessoal do viajante.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que não têm carácter comercial:

a) as mercadorias contidas em pequenas remessas enviadas por pessoas singulares para outras pessoas singulares desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) se trate de mercadorias cuja importação revista carácter ocasional;
- (ii) se trate exclusivamente de mercadorias destinadas ao uso pessoal do destinatário ou da sua família;
- (iii) se trate de mercadorias que, pela sua natureza ou quantidade, indiquem inexistência de finalidade de ordem comercial;
- (iv) se trate de mercadorias enviadas pelo expedidor ao destinatário sem qualquer espécie de pagamento.

b) as mercadorias contidas na bagagem pessoal de viajantes que se destinem ao uso pessoal do viajante ou da sua família, ou se destinem a ser oferecidas como presentes, contanto que, em qualquer caso, se trate de mercadorias que, pela sua natureza ou quantidade, indiquem inexistência de finalidade de ordem comercial.

ARTIGO 49.º

(Conceito aduaneiro de bagagem de viajante que venha residir no País)

1. Considera-se como bagagem do viajante que venha residir no País por um período superior a seis meses os objectos por si transportados ou expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ou posteriores ao da sua chegada ao País, contanto que destinados ao seu uso pessoal ou da sua família, nas quantidades e segundo os critérios fixados no número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, só se consideram como integrando a bagagem do viajante os seguintes objectos:

- a) vestuário e objectos de uso pessoal, usados;
- b) livros, ferramentas, instrumentos, utensílios portáteis, computadores e seus periféricos, usados, próprios da profissão do viajante que os transporta ou expediu;
- c) móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico, usados, que constituam o guarnecimento da habitação do viajante no seu local de procedência;

- d) aparelhos electrodomésticos, tais como, frigorífico, arca frigorífica, máquinas de lavar e de secar roupa, máquina de lavar loiça, fogão, aspirador, encerador, ventoinha, aquecedor, aparelho receptor de rádio e televisão, gravador, gira-discos, máquinas fotográficas, de filmar e de projectar, aparelho de gravação e reprodução de imagem em vídeo, usados e em apenas uma unidade de cada espécie;
- e) carrinhos de transporte de crianças, bicicletas simples ou munidas de motor com cilindrada igual ou inferior a cinquenta centímetros cúbicos, e cadeiras próprias para doentes e diminuídos físicos, usados;
- f) bebidas alcoólicas, espirituosas, até um litro com 40% de volume, dois litros de vinhos fortificados, espumantes ou de mesa, por viajante, contanto que maior de dezoito anos de idade;
- g) tabaco manipulado até quatrocentos cigarros, ou tabaco fabricado, incluindo charutos, até quinhentos gramas, por viajante, contanto que maior de dezoito anos de idade;
- h) objectos de higiene pessoal, tais como pastas dentífricas, champôs e sais para banho, até uma embalagem de cada;
- i) água-de-colónia, creme e loção de barbear ou produto equivalente para hidratação da pele, que não exceda duzentos e cinquenta mililitros;
- j) perfume em quantidade não superior a cinquenta mililitros.

3. As Alfândegas devem afixar nos lugares de estilo avisos que contenham a informação de que os objectos incluídos na bagagem do viajante que venha residir no País estão isentos de direitos e de imposto de consumo.

ARTIGO 50.º

(Controlo aduaneiro de viajantes e da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas)

1. O movimento dos viajantes, da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas, qualquer que seja a via ou meio de transporte que eles tenham utilizado, estão sujeitas a desalfandegamento e a controlo aduaneiro.
2. O controlo aduaneiro referido no n.º 1 engloba todas as medidas que visam garantir o cumprimento da legislação aduaneira e a prevenção da prática de infracções fiscais aduaneiras, nomeadamente a revista de bagagens por amostragem, completa ou pessoal.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, ao controlo aduaneiro previsto no presente artigo, o disposto no artigo 41.º e seguintes do Código Aduaneiro.
4. Com vista a facilitar o serviço aduaneiro da revisão de bagagens, os viajantes devem preencher e entregar às Alfândegas as declarações relativas aos volumes das suas bagagens.
5. A revisão de bagagens está sujeita ao disposto na legislação aplicável, designadamente no que se refere:

- a) ao modelo das declarações referidas no n.º 4;

- b) ao modo e lugar de realização da revisão de bagagens.

ARTIGO 51.º

(Controlo aduaneiro de tripulantes e da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas)

É obrigatória a submissão às Alfândegas da bagagem dos tripulantes e de quaisquer mercadorias por si transportadas.

ARTIGO 52.º

(Separados de bagagem)

São considerados separados de bagagem as mercadorias pertencentes ao viajante por si transportadas ou despachadas, mas que não se enquadrem no conceito de bagagem nos termos do artigo 49.º.

ARTIGO 53.º

(Tributação da importação de separados de bagagem)

A importação de separados de bagagem fica sujeita:

- a) ao procedimento de tributação forfetária e ao processamento de um "DU" abreviado na fronteira de entrada, de acordo com os critérios e procedimentos definidos no artigo 48.º;
- b) ao procedimento simplificado de importação de mercadorias e ao processamento de um "DU" simplificado na fronteira de entrada, se o valor, peso ou características comerciais dos separados de bagagem ultrapassar os limites estabelecidos para a tributação forfetária, contanto que não exceda os limites estipulados para o regime simplificado;
- c) ao regime geral de importação e ao processamento de um "DU" Geral na fronteira de entrada, se o valor dos separados de bagagem exceder os limites estabelecidos para o regime simplificado de importação de mercadorias.

ARTIGO 54.º

(Mercadorias de importação proibida)

1. É proibida a importação das mercadorias constantes do Quadro I, anexo a estas Instruções Preliminares, e de quaisquer outras cuja proibição conste de legislação especial ou de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas que vinculem internacionalmente o Estado Angolano.

2. A proibição de importação de mercadorias pode fundamentar-se, nomeadamente, em razões de moral e de segurança ou na necessidade de protecção da vida humana, da fauna e flora selvagens, do património industrial e comercial, do património nacional com valor artístico, histórico e arqueológico e da propriedade intelectual.

3. As mercadorias proibidas que hajam sido importadas devem ser apreendidas, sendo-lhes dado o destino previsto na legislação aplicável, sem prejuízo de eventual procedimento criminal a instaurar contra os responsáveis pela importação em causa.

ARTIGO 55.º

(Mercadorias com regime especial na importação)

1. As mercadorias constantes do Quadro II, anexo a estas Instruções Preliminares, estão sujeitas a regime especial na importação.

2. As mercadorias importadas com violação do regime especial a que estejam sujeitas, deve ser dado o destino previsto na legislação aplicável.

SECÇÃO III
Importação temporária

ARTIGO 56.º
(Noção)

Designa-se por importação temporária a entrada no consumo do território aduaneiro de mercadorias vindas do exterior durante um determinado período.

ARTIGO 57.º

(Aeronaves, outros meios de transporte e outros equipamentos importados mediante contrato de aluguer ou de locação financeira)

1. As aeronaves, quaisquer outros meios de transporte ou quaisquer outros equipamentos importados temporariamente para uso comercial mediante contrato de aluguer ou de locação financeira, ficam sujeitos ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras no regime geral.

2. No cálculo dos direitos e demais imposições devidos nos termos do número anterior, utilizar-se-á como valor aduaneiro a soma dos alugueres ou a soma das prestações ou rendas periódicas correspondentes à vigência, respectivamente, do contrato de aluguer ou do contrato de locação financeira.

3. O pagamento dos encargos aduaneiros a que se refere o n.º 1, relativamente aos direitos aduaneiros e imposto do consumo é calculado mediante a aplicação da taxa indicada nas colunas correspondentes. O imposto do selo e os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação das taxas de 0,5% e 2% respectivamente.

4. Se a vida útil das aeronaves, meios de transporte e equipamentos referidos no presente artigo tiver cessado antes do termo do contrato de aluguer ou do contrato de locação financeira, a entidade em nome da qual foram feitos a declaração e o pagamento dos direitos e das demais imposições aduaneiras, ou o seu representante, tem direito ao reembolso dos direitos e das demais imposições aduaneiras correspondentes ao período de vigência remanescente do mencionado contrato.

5. Ao reembolso dos direitos e demais imposições aduaneiras previsto no n.º 3, aplica-se, com as devidas adaptações e na parte aplicável, o disposto nos artigos 83.º a 85.º e 87.º do Código Aduaneiro.

6. Quando os meios de transporte e equipamentos referidos no presente artigo forem importados temporariamente, sem ser para uso comercial, ficam sujeitos ao seguinte:

- a) os direitos aduaneiros e o imposto de consumo são calculados mediante a aplicação da taxa indicada na coluna correspondente da Pauta Aduaneira, sobre o valor aduaneiro da mercadoria;
- b) o imposto do selo e os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação da taxa de 0,5% para cada um dos casos;
- c) os valores dos direitos aduaneiros e do imposto do consumo são caucionados e o valor do imposto do selo e dos emolumentos gerais pagos no acto da tramitação aduaneira do despacho de importação temporária "DU".

ARTIGO 58.º
(Mudança de regime aduaneiro)

1. Ocorrendo mudança de regime aduaneiro das mercadorias importadas temporariamente, o valor que serve de base para o cômputo dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos é o valor aduaneiro que essas mercadorias tinham na data em que foi realizada a sua importação temporária.

2. Os veículos que tenham sido importados temporariamente e que, entretanto, sejam submetidos pelo respectivo importador ao regime aduaneiro de importação definitiva, estão sujeitos ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras calculados com base no valor aduaneiro que os referidos veículos tinham na data da sua importação temporária.

ARTIGO 59.º
(Objectos de uso pessoal importados temporariamente por turistas)

1. É permitida a importação temporária, com dispensa do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, exceptuados o imposto de selo e os emolumentos gerais aduaneiros correspondente a 0,5% respectivamente, que serão sempre devidos, dos objectos de uso pessoal trazidos pelos turistas, desde que os transportem consigo ou na bagagem que os acompanha e desde que esses objectos sejam reexportados por eles ao deixarem o País.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por objectos de uso pessoal quaisquer objectos de uso pessoal, novos ou usados, de que um turista pode razoavelmente necessitar para seu uso pessoal, tendo em conta todas as circunstâncias da sua viagem, com exclusão de quaisquer mercadorias importadas para fins comerciais.

3. O disposto no presente artigo não se aplica:

- a) ao tráfego fronteiriço;
- b) quando a quantidade total de um produto ou objecto determinado importado por um turista exceder o limite legalmente fixado;
- c) em relação às pessoas que entrem mais de uma vez por mês no País.

ARTIGO 60.º

(Condições de que depende o deferimento do pedido de importação temporária)

1. O pedido de importação temporária de uma mercadoria por residentes no País, só pode ser deferido se, cumulativamente, a mercadoria a importar temporariamente:

- a) tiver um fim produtivo;
- b) tiver um valor significativo;
- c) for de fácil identificação;
- d) mantiver as suas características físicas e técnicas durante o período de importação temporária.

2. O pedido de importação temporária de uma mercadoria por não residentes no País, só pode ser deferido se, cumulativamente, a mercadoria a importar temporariamente:

- a) for de fácil identificação;
- b) mantiver as suas características físicas e técnicas durante o período de importação temporária.

ARTIGO 61.º

(Indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de importação temporária)

Quando o pedido de prorrogação do prazo de importação temporária não tenha merecido deferimento, devem as mercadorias ser nacionalizadas, procedendo-se à mudança do regime de importação temporária para o de importação definitiva ou à reexportação das referidas mercadorias no prazo de 30 dias a contar da data do indeferimento, entrando as mercadorias em depósito de regime aduaneiro ou livre, enquanto aguardam meio de transporte para a sua reexportação dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 62.º

(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. Estão também sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, as seguintes mercadorias importadas temporariamente:

- a) películas cinematográficas impressionadas e material de reclamo das mesmas, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 10% por cada despacho de importação temporária ("DU");
- b) mostruários de caixeiros-viajantes, material cénico e de trabalho artístico e animais para espectáculos públicos, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 3% por cada despacho de importação temporária ("DU");

c) outras mercadorias, que não as das alíneas anteriores, mas desde que façam parte de actividades cénico-artístico-culturais, sendo os emolumentos gerais aduaneiros e o imposto do selo, calculados mediante a aplicação da taxa para cada um dos casos de 0,5% por cada despacho de importação temporária ("DU").

2. A base sobre a qual recai o cálculo das taxas mencionadas no n.º 1 é o valor dos direitos que seriam devidos se as mercadorias em causa tivessem sido importadas para entrar em livre prática, ou seja, em consumo.

3. A sujeição das mercadorias referidas no n.º 1 ao regime aduaneiro de importação temporária depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) que tais mercadorias venham a ser reexportadas;
- b) que tais mercadorias pertençam a quaisquer empresas ou entidades privadas;
- c) que tais mercadorias não se destinem à realização de trabalhos destinados ao Estado ou de trabalhos previstos em contratos celebrados com este último.

ARTIGO 63.º

(Veículos automóveis)

1. São devidas, por cada despacho de importação temporária ("DU") de veículos automóveis, as seguintes taxas:

- a) taxa de UCF 36, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de veículos automóveis pesados;
- b) taxa de UCF 72, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de veículos automóveis ligeiros;
- c) taxa de UCF 36, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de motocicletas;
- d) taxa de UCF 36, por cada licença de importação temporária de veículos automóveis pesados, por cada período de trinta dias ou fracção;
- e) taxa de UCF 72, por cada licença de importação temporária de veículos automóveis ligeiros, por cada período de trinta dias ou fracção;
- f) taxa de UCF 36, por cada licença de importação temporária de motocicletas, por cada período de trinta dias ou fracção.

2. A prorrogação dos prazos de validade das licenças de importação temporária referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1, por cada período de trinta dias ou fracção, está sujeita ao pagamento de UCF 36.

3. Se o pedido de prorrogação do prazo for feito depois de terem expirado os prazos de validade das licenças de importação temporária referidas nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1, mas dentro do prazo de tolerância previsto, será devido, para cada um dos tipos de veículos, o triplo da taxa prevista no n.º 2.

SECÇÃO IV
Reimportação

ARTIGO 64.º
(Noção)

Designa-se por reimportação o regresso ao território aduaneiro das mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente.

ARTIGO 65.º
(Regra geral)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a reimportação de mercadorias está isenta de direitos e demais imposições aduaneiras, desde que tais mercadorias não tenham sido objecto de qualquer beneficiamento activo, mas tão somente de reparação prevista nos termos da garantia prestada sem custos pelo fornecedor.

2. Tendo havido qualquer beneficiamento activo das mercadorias reimportadas, serão devidas as imposições aduaneiras que incidam sobre o valor da beneficiação.

ARTIGO 66.º
(Imposições devidas na reimportação)

1. As mercadorias reimportadas estão sujeitas ao pagamento do imposto do selo e das taxas devidas pela prestação de serviços, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros.

2. As mercadorias reimportadas estão sujeitas, por cada despacho de reimportação ("DU"), ao pagamento de 0,5% do imposto do selo e de UCF 239,90, a título de emolumentos gerais aduaneiros.

3. No acto da tramitação do despacho aduaneiro é restituída a caução no valor correspondente a 1% dos direitos aduaneiros e demais imposições caucionados aquando da exportação temporária conforme o número 3 do artigo 79.

SECÇÃO V
Exportação definitiva

ARTIGO 67.º
(Noção)

A exportação definitiva é a saída definitiva, ou que como tal se presuma, de mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro.

ARTIGO 68.º

(Isenção de direitos na exportação de mercadorias)

A exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas está isenta do pagamento de direitos aduaneiros, com excepção do imposto do selo e das taxas devidas pela prestação de serviços. O imposto do selo é calculado mediante aplicação da taxa de 0,5% sobre o valor aduaneiro.

ARTIGO 69.º
(Excepções)

Não obstante o disposto no artigo anterior, as mercadorias classificadas nos capítulos abaixo mencionados estão sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras na exportação:

Capítulo	Posição pautal	Taxa
5	0507.10	10%
43	4301.10	20%
	4301.30	20%
	4301.60	20%
	4301.80	20%
	4301.90	20%
	4302.11	20%
	4302.19	20%
	4302.20	20%
	4302.30	20%
	4303.10	20%
96	4303.90	20%
	4304.00	20%
	9601.10	10%
	9601.90	10%

ARTIGO 70.º

(Valor aduaneiro das mercadorias destinadas a exportação)

1. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 90.º do Código Aduaneiro, o valor aduaneiro das mercadorias exportadas deve ser o valor transaccional "Free On Board" (FOB) quando vendidas para exportação.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, compete à Direcção Nacional das Alfândegas a determinação do valor aduaneiro das mercadorias destinadas a exportação com base nos critérios fixados na Parte IV do Código Aduaneiro.

ARTIGO 71.º
(Taxas aplicáveis)

1. O cômputo dos direitos que, nos termos do presente diploma, recaem sobre mercadorias destinadas a exportação tem por base as taxas que vigorem no dia em que o

despacho aduaneiro é submetido à competente estância aduaneira.

2. A taxa de câmbio aplicável é a da compra, fixada pelo Banco Nacional de Angola e em vigor no momento em que os direitos se tornem exigíveis.

ARTIGO 72.º

(Mercadorias de exportação proibida)

É proibida a exportação das mercadorias constantes do Quadro III, anexo a estas Instruções Preliminares, e de quaisquer outras cuja proibição conste ou venha a constar de legislação especial.

ARTIGO 73.º

(Mercadorias com regime especial na exportação)

1. As mercadorias constantes do Quadro IV, anexo a estas Instruções Preliminares, estão sujeitas a regime especial na exportação.

2. Às mercadorias exportadas com violação do regime especial a que estejam sujeitas, deve ser dado o destino previsto na legislação aplicável.

ARTIGO 74.º

(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. As mercadorias exportadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros.

2. Os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação da taxa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de exportação definitiva ("DU").

SECÇÃO VI

Exportação temporária

ARTIGO 75.º

(Noção)

1. A exportação temporária é a saída do território aduaneiro, por um determinado período, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas nesse território com destino ao exterior.

2. Para os efeitos do disposto no presente diploma, só se consideram em exportação temporária as mercadorias que, cumulativamente:

- a) tenham sido exportadas com um fim distinto da entrada em livre circulação;
- b) permaneçam temporariamente fora do País; e
- c) se destinem a posterior reimportação.

ARTIGO 76.º

(Prazo para reimportação de mercadorias exportadas temporariamente)

1. As mercadorias exportadas temporariamente devem ser reimportadas no prazo de 12 meses a contar da data de exportação temporária.

2. Em caso de força maior devidamente comprovado, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado uma única vez, por igual período de tempo, pelo Director Nacional das Alfândegas, mediante solicitação do interessado.

ARTIGO 77.º

(Identificação das mercadorias exportadas temporariamente)

As mercadorias exportadas temporariamente devem ser de fácil identificação, devendo ser usadas as mesmas cautelas fiscais indicadas para a importação temporária, nomeadamente no que respeita a selagem, marcas com punção e registo das confrontações.

ARTIGO 78.º

(Regresso ao território aduaneiro das mercadorias exportadas temporariamente)

1. No seu regresso ao território aduaneiro, as mercadorias exportadas temporariamente são reimportadas.

2. Para beneficiarem de isenção de direitos aduaneiros, as mercadorias exportadas temporariamente têm que regressar ao território aduaneiro no prazo fixado no n.º 1 do artigo 76.º.

3. Se o prazo referido no n.º 1 do artigo 76.º tiver sido excedido, a exportação temporária das mercadorias considera-se definitiva, convertendo-se em receita as respectivas imposições, que ficam sempre garantidas por caução.

ARTIGO 79.º

(Imposições devidas na exportação temporária)

1. As mercadorias exportadas temporariamente estão sujeitas ao pagamento do imposto do selo e das taxas devidas pela prestação de serviços.

2. As mercadorias exportadas temporariamente estão sujeitas, por cada despacho de exportação temporária ("DU"), ao pagamento de 0,5% de imposto do selo e de UCF 239,90, a título de emolumentos gerais aduaneiros, nos casos em que tais mercadorias venham a ser reimportadas.

3. Para além dos pagamentos a que se refere o n.º 2 deste artigo, deve ser caucionado o valor correspondente a 1%, calculado sobre o valor dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo.

4. Nos casos em que a exportação temporária de mercadorias se converta em exportação definitiva, por não ter sido reimportada nos prazos legais, são devidos os emolumentos gerais aduaneiros previstos no n.º 2 do artigo 74.º

ARTIGO 80.º
(Veículos automóveis)

1. São devidas, por cada despacho de exportação temporária ("DU") de veículos automóveis, as seguintes taxas:

- a) Taxa de UCF 36, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de veículos automóveis pesados;
- b) Taxa de UCF 72, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de veículos automóveis ligeiros;
- c) Taxa de UCF 36, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de motocicletas;
- d) Taxa de UCF 36, por cada licença de exportação temporária de veículos automóveis pesados, por cada período de trinta dias ou fracção;
- e) Taxa de UCF 72, por cada licença de exportação temporária de veículos automóveis ligeiros, por cada período de trinta dias ou fracção;
- f) Taxa de UCF 36, por cada licença de exportação temporária de motocicletas, por cada período de trinta dias ou fracção.

2. A prorrogação dos prazos de validade das licenças de exportação temporária referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1, por cada período de trinta dias ou fracção, está sujeita ao pagamento de UCF 36.

3. Se o pedido de prorrogação for feito depois de terem expirado os prazos de validade das licenças de exportação temporária referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1, mas dentro do prazo de tolerância previsto, será devido, para cada um dos tipos de veículos, o triplo da taxa prevista no n.º 2.

SECÇÃO VII
Reexportação

ARTIGO 81.º
(Noção)

1. A reexportação é o regime aduaneiro sob o qual uma mercadoria importada temporariamente é retirada do País.

2. A reexportação abrange a saída de mercadorias do território aduaneiro que não chegaram a ser nele nacionalizadas ou que estiveram em circulação temporariamente.

3. A reexportação de mercadorias que não saíam debaixo da acção aduaneira designa-se por trânsito indirecto.

ARTIGO 82.º
(Isenção de direitos e demais imposições aduaneiras)

1. A reexportação goza de isenção de direitos e demais imposições.

2. A isenção prevista no n.º 1 não abrange o imposto do selo e os emolumentos gerais aduaneiros.

3. A taxa do imposto do selo é de 0,5%, calculado sobre o valor aduaneiro de cada despacho "DU" de reexportação.

ARTIGO 83.º
(Prazos para a reexportação de mercadorias importadas temporariamente)

1. As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas no prazo máximo de doze meses, a contar da data de apresentação do despacho aduaneiro, sob pena de aplicação do regime geral de tributação aduaneira e das sanções legalmente previstas que ao caso couberem.

2. Em caso de força maior devidamente comprovado, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado uma única vez, por igual período de tempo, pelo Director Nacional das Alfândegas, mediante solicitação do interessado.

3. Tratando-se de importação temporária de equipamento petrolífero, vagões e carruagens de caminho de ferro em serviço internacional e dos encerados para a sua cobertura, os prazos para a sua reexportação serão os constantes da legislação especial aplicável.

ARTIGO 84.º
(Aplicação do regime de reexportação às mercadorias importadas definitivamente)

1. As mercadorias importadas definitivamente e que continuem sob controlo aduaneiro, podem ser sujeitas ao regime de reexportação:

- a) Quando o declarante tenha recebido uma mercadoria por engano; ou
- b) Quando o destino final não seja o país de entrada.

2. Se a pretensão de reexportação da mercadoria se fundar no incumprimento de normas e procedimentos aduaneiros, as Alfândegas não devem aplicar o regime aduaneiro de reexportação, devendo a mercadoria ser desembaraçada no regime de importação definitiva.

ARTIGO 85.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. Salvo o disposto no n.º 2, as mercadorias reexportadas estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros correspondentes à aplicação da taxa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

2. Estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, pela aplicação das taxas previstas nas diversas alíneas do presente número sobre o valor aduaneiro, as seguintes mercadorias reexportadas:

- a) películas cinematográficas impresionadas e material de reclamo das mesmas, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 10% por cada despacho de reexportação (“DU”);
- b) mostruários de caixeiros-viajantes, material cénico e de trabalho artístico e animais para espectáculos públicos, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 3% por cada despacho de reexportação (“DU”).
- c) Outras mercadorias, que não as assinaladas nas alíneas anteriores, mas que façam parte de actividades cénico-artístico-culturais, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 0,5% por cada despacho de reexportação (“DU”).

3. Durante a tramitação do despacho aduaneiro de reexportação são restituídos os valores correspondentes aos direitos aduaneiros e ao imposto do consumo, caucionados aquando do despacho de importação temporária, conforme alínea a) e c) do n.º 6, do artigo 57.º.

SECÇÃO VIII Trânsito aduaneiro

ARTIGO 86.º (Noção)

1. Designa-se por trânsito aduaneiro o regime aduaneiro sob o qual uma mercadoria proveniente do exterior, ou com destino ao exterior, é transportada de um ponto a outro do território aduaneiro, sob controlo aduaneiro e com suspensão do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, à excepção do Imposto do Selo e dos Emolumentos Gerais Aduaneiros.

2. O trânsito aduaneiro internacional é a operação de trânsito que tem lugar quando as estâncias de partida e de destino são fronteiras do território aduaneiro do País.

3. O trânsito aduaneiro nacional é a operação de trânsito que tem lugar em todas as restantes situações não classificadas como trânsito internacional, entre uma estância de partida e uma estância de destino.

ARTIGO 87.º (Emolumentos gerais aduaneiros)

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros e ao imposto do selo.

2. Os emolumentos gerais aduaneiros são devidos e calculados mediante a aplicação da taxa de 0,25% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de trânsito aduaneiro (“DU”).

3. São devidos emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 0,25% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de baldeação (“DU”).

4. É devido o imposto do selo mediante a aplicação de 0,5% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de trânsito aduaneiro ou de baldeação.

SECÇÃO IX Armazenagem aduaneira

ARTIGO 88.º (Noção)

Designa-se por regime de armazenagem aduaneira o regime aduaneiro que permite que as mercadorias sejam armazenadas em locais seguros aprovados pela autoridade aduaneira, com suspensão do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos, à excepção do imposto do selo e dos emolumentos gerais aduaneiros, nos termos definidos no Código Aduaneiro e na competente legislação regulamentar. No imposto do selo é aplicada a taxa de 0,5% sobre cada despacho de armazenagem aduaneira (“DU”).

ARTIGO 89.º (Emolumentos gerais aduaneiros)

1. As mercadorias sujeitas ao regime de armazenagem aduaneira estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros.

2. Os emolumentos gerais aduaneiros correspondem a UCF 239,90 por cada despacho de armazenagem aduaneira (“DU”).

CAPÍTULO III Da Tributação Aduaneira em Especial

ARTIGO 90.º (Sobretaxa de importação)

1. É criada uma sobretaxa de importação de 1% “ad valorem” que incide sobre o valor aduaneiro de:

- a) Bebidas e líquidos alcoólicos;
- b) Tabaco e seus sucedâneos manufacturados;
- c) Viaturas de luxo.
- d) Aparelhos de relojoaria, artefactos de joalheria e outras obras, artefactos de ourivesaria;
- e) Produtos de perfumaria.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, consideram-se viaturas de luxo:

- a) Todos os automóveis ligeiros cujo valor aduaneiro seja igual ou superior ao valor FOB em kwanzas equivalente a UCF 48 600;
- b) Todos os veículos utilitários desportivos ou sports utility vehicles (SUV), independentemente do seu valor aduaneiro.

3. Para os efeitos do disposto no presente artigo, não se consideram viaturas de luxo:

- a) As viaturas que não se enquadrem no disposto no n.º 2 do presente artigo;
- b) As viaturas tecnológicas;
- c) As viaturas destinadas às forças militares, policiais e ao Corpo Nacional de Bombeiros;
- d) As viaturas destinadas ao transporte público de passageiros;
- e) As viaturas destinadas ao transporte de mercadorias, contanto que tenham uma capacidade superior a 3,5 toneladas;
- f) As viaturas destinadas à prestação de serviços funerários;
- g) As ambulâncias;
- h) As viaturas adaptadas para diminuídos físicos.

ARTIGO 91.º

(Valor aduaneiro para efeitos de aplicação da sobretaxa de importação)

Para efeitos de aplicação da sobretaxa de importação ora criada, o valor das mercadorias importadas é o preço efectivamente pago ou a pagar, nos termos definidos na Parte IV do Código Aduaneiro.

ARTIGO 92.º

(Cobrança e transferência)

1. Cabe à Direcção Nacional das Alfândegas proceder à cobrança da sobretaxa de importação referida no artigo 90.º.

2. A receita proveniente da cobrança da sobretaxa de importação prevista no presente capítulo deve ser transferida mensalmente pelo Ministério das Finanças para a conta bancária do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto.

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO (SH) E DOS DIREITOS

ARTIGO 1.º

Regras Gerais

A classificação das mercadorias na Nomenclatura do SH rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das secções, capítulos e sub capítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classifica-

ção é determinada pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:

- 2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;
- b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2, alínea b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou apenas um dos componentes de sortidos condicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;
- b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3, alínea a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;
- c) Nos casos em que a regra 3, alínea a) e alínea b) não permita efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas as regras seguintes:

- a) os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial;
- b) sem prejuízo do disposto na regra 5, alínea a), as embalagens (1) contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, "*mutatis mutandis*", pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de secção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

ARTIGO 2.º

Regras gerais relativas aos direitos

1. Os direitos aduaneiros aplicados na importação às mercadorias originárias dos países que são partes contratantes da Organização Mundial do Comércio, são os direitos convencionais mencionados na coluna 4 da tabela dos direitos.

2. Sem prejuízo de disposições em contrário, os direitos convencionais aplicam-se igualmente às mercadorias diferentes das acima referidas importadas de qualquer país terceiro.

3. As taxas dos direitos convencionais mencionadas na coluna 4 são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2003.

4. As disposições dos n.ºs 1e 2 não se aplicam quando estão previstos direitos aduaneiros autónomos especiais em relação a mercadorias originárias de certos países, ou quando se apliquem direitos aduaneiros preferenciais por força de acordos bilaterais ou multilaterais. Quando os direitos são expressos em percentagem, tal significa que se trata de direitos aduaneiros ad valorem.

ARTIGO 3.º

Regras gerais comuns à nomenclatura e aos direitos

1. Salvo disposições especiais, em contrário, as normas relativas ao valor aduaneiro aplicam-se para determinar, para além do valor tributável para aplicação dos direitos ad valorem, o valor utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições.

2. O peso tributável, para as mercadorias tributadas em função do seu peso, e o utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições, consideram-se:

- a) quanto ao "peso bruto", o peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus receptáculos e embalagens;
- b) quanto ao peso líquido, ou peso simplesmente, o peso, o peso da mercadoria desprovida de todos os seus receptáculos e embalagens.

3. Entende-se por «embalagens» os recipientes exteriores e interiores, acondicionamentos, invólucros e suportes, com exclusão dos utensílios de transporte (contentores por exemplo), encerados, aparelhos e material acessório de transporte.

4. O conceito de embalagem a que se refere o número anterior, não integra os receptáculos visados na regra geral de interpretação 5, alínea a).

IMPORTAÇÃO

QUADRO I

Mercadorias de importação proibida, nos termos do artigo 54.º destas Instruções Preliminares

Nota de ordem de n.º II:

1. Entende-se por Mercadorias com direitos de autor pirateados:

Quaisquer mercadorias que sejam cópias fabricadas directa ou indirectamente de um artigo, feitas sem o consentimento do proprietário, e onde no país de produção, o fabrico dessas cópias teria constituído uma infracção contra um direito de autor (ou outro afim) ao abrigo da lei do país da importação.

2. Entende-se por mercadorias com marcas imitadas:

- (a) qualquer mercadoria e o respectivo acondicionamento que ostentem marcas comerciais com os aspectos essenciais de autenticidade, idênticos às marcas comerciais validamente registadas, sem a

- devida autorização do proprietário, infringindo assim as regras do regime jurídico de propriedade/titularidade conforme estipulado na lei do país de importação.
- (b) qualquer marca comercial concebida sem a autorização de aplicação na mercadoria, apresentada em separado ou não, nas mesmas circunstâncias que as mercadorias referenciadas no ponto 1 acima; ou
- (c) quaisquer mercadorias que ostentem marcas idênticas ou de difícil distinção das marcas comerciais protegidas, quando usadas nas mercadorias ou em serviços diferentes daqueles para qual uma marca comercial esteja registada se destine, confundindo a origem ou fonte das mesmas.

Intervenção das Alfândegas quando exista suspeita de imitação

ARTIGO 1

O proprietário/titular de qualquer marca registada deve formular o pedido por escrito às Alfândegas:

- (a) declarando que é o proprietário da marca comercial; e
- (b) solicitando as alfândegas a suspensão do desalfandegamento de mercadorias com marcas suspeitas de imitação.
- (c) deverá no pedido formulado fazer uma resenha minuciosa das características da marca.

ARTIGO 2

O proprietário/titular dum direito de autor deve formular o pedido por escrito às Alfândegas:

- (a) declarando que é o proprietário do direito de autor; e
- (b) solicitando a suspensão do desalfandegamento de mercadorias suspeitas de serem pirateadas.

ARTIGO 3

1. Quando for submetido um pedido às Alfândegas ao abrigo do artigo 1 ou 2, o mesmo deverá ser acompanhado dum termo de responsabilidade passado pelo solicitante manifestando o compromisso de compensar o importador, consignatário, exportador ou proprietário das mercadorias ou dos direitos de autores pirateados ou imitados, por perda ou dano, quando se prove ter sido infundada a denúncia, e o facto ter-se traduzido em prejuízos para o proprietário da mercadoria, em função da suspensão dos trâmites de desalfandegamento da mercadoria por parte das Alfândegas.

Indemnização do importador e do proprietário das mercadorias.

Em função do n.º 1 deste artigo, as Alfândegas têm autoridade de ordenar o solicitante a materializar a indemnização adequada ao importador, consignatário ou o proprietário das mercadorias, por injúria, pela detenção incorrecta das mercadorias e pelos prejuízos e transtornos causados pela suspensão dos trâmites de desembaraço Aduaneiro das mercadorias.

Nota:

Meios incorrectos de detenção: é a suspensão do desembaraço aduaneiro de mercadorias, em função de informações de práticas fraudulentas por força do artigo 1 e 2, e que quando são infundadas, se traduzem em prejuízo para a parte denunciada.

N.º de ordem	Nomenclatura
1	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia;
2	Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicilicos, hissopo e tuionama;
3	Caixas ou fardos, reunidos e atados que, com a mesma marca, formem um só volume, contendo mercadorias diversas, ou que, contendo a mesma mercadoria, não sejam acompanhados de declaração do número e peso total das caixas ou fardos reunidos;
4	Imitações de café, com a designação de café;
5	Imitações de fórmulas nacionais de franquia postal;
6	Livros de propriedade literária nacional, quando sejam edições contrafeitas em país estrangeiro e exemplares fraudulentos de obras literárias e artísticas;
7	Medicamentos e géneros alimentícios nocivos à saúde pública;
8	Bebidas ou comprimidos de estímulo sexual, fotografias, livros impressos, fitas cinematográficas, desenhos, estampas, escritos, publicações e objectos pornográficos ou de estímulo sexual, quando importados para fins comerciais;
9	Plantas e quaisquer das suas partes, procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer outra epifetia;
10	Substâncias alimentícias contendo sacarina;
11	Mercadorias com direitos de autor pirateados e com marcas imitadas;
12	Veículos automóveis com volante à direita, nos termos do Decreto executivo n.º 77/04, de 23 de Julho, do Ministério do Interior.

IMPORTAÇÃO**QUADRO II****Mercadorias que têm regime especial na importação, nos termos do artigo 55.º destas Instruções Preliminares**

N.º de ordem	Nomenclatura
1	Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para obtenção ou rectificação de álcoois, aguardentes e quaisquer outras bebidas espirituosas, os quais só podem ser importados mediante autorização do Ministério da Indústria;
2	Álcool puro desnaturado, de qualquer graduação, que só pode ser importado nos termos da legislação vigente;
3	Animais, despojos e produtos animais, que não podem ser importados sem autorização dos serviços de veterinária;
4	Aparelhos radioeléctricos, receptores ou emissores e seus acessórios, cuja importação depende da prévia licença da Direcção Nacional dos Correios e Telecomunicações;
5	Armas e munições, que só podem ser importadas com autorização do Ministério do Interior;
6	Cães, que só podem ser importados quando se prove terem sido vacinados contra a raiva há menos de um ano ou mediante exame sanitário. Exceptuam-se os trazidos por passageiros, que podem ser entregues aos seus donos antes do exame sanitário, desde que estes se comprometam a mantê-los sob sequestro até à respectiva inspecção sanitária;
7	Cartas de jogar, que devem ser seladas, nos termos do Regulamento do Imposto do Selo, em vigor;
8	Especialidades farmacêuticas, cuja importação carece de autorização do Ministério da Saúde;
9	Explosivos e artificios pirotécnicos, que só podem ser importados com autorização do Ministério do Interior;
10	Explosivos, empregues na pesquisa e lavra mineira, que gozem da restituição de direitos nos termos da Lei de Minas;
11	Diamantes em bruto, polidos ou lapidados, que só podem ser importados com autorização do Ministério da Geologia e Minas ou quem este designar;
12	Medicamentos de cujos rótulos não constem as substâncias activas de que são compostos, que só podem ser importados com autorização do Ministério da Saúde;
13	Papel de fumar em bobinas, fitas de qualquer material para pontas de cigarros e composições de material simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, que só podem ser importados pelas empresas concessionárias do seu fabrico;
14	Plantas, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, ramos, gemas, olhos, botões, frutos e sementes e bem assim as caixas ou invólucros onde vierem acondicionados, que não podem ser importados sem licença do Ministério da Agricultura;
15	Sacarina e produtos similares ou qualquer edulcorante com base na sacarina, que só podem ser importados com autorização do Ministério da Saúde;
16	Espécie de peixe para aquacultura e peixes do tipo tilapia (cacusso e chopá), que não podem ser importados sem autorização do Ministério das Pescas;
17	Sal não iodizado e sal iodizado, que só podem ser importados com autorização do Ministério das Pescas;
18	Selos e valores selados, fiscais ou postais, que só podem ser importados pelo Estado;
19	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas, estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser importados com autorização dos Ministérios da Agricultura, Indústria e Saúde, conforme os casos;
20	Roletas e outros jogos, proibidos por lei;
21	Mercadorias sem a etiqueta do país de origem;
22	Energia eléctrica, mediante autorização do organismo de tutela;
23	Embarcações de pesca, novas ou usadas, do tipo artesanal, semi-industrial, e industrial e do tipo utilizado especificamente para o transporte de pescado, que só podem ser importadas mediante autorização do Ministério das Pescas;
24	Embarcações de qualquer tipo novas ou usadas, excepto as de pesca, que só podem ser importadas mediante autorização do Ministério dos Transportes;

EXPORTAÇÃO**QUADRO III****Mercadorias cuja exportação é proibida nos termos do artigo 71.º destas Instruções Preliminares**

N.º de ordem	Nomenclatura
1	Armamento, munições e materiais explosivos, para qualquer beligerante ou para seus navios ou aeronaves;
2	Colecções que possam servir para o estudo etnográfico das populações, salvo quando exportadas pelo Estado;
3	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação;
4	Latária manufacturada com terneplate, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais;
5	Mercadorias com falsas marcas de fábrica, de comércio ou de proveniência, em contravenção às leis e tratados vigentes.

QUADRO IV

Mercadorias que têm regime especial na exportação nos termos do artigo 72.º das Instruções Preliminares

N.º de ordem	Nomenclatura
1	Aeronaves;
2	Embarcações de pesca, novas ou usadas, do tipo artesanal, semi-industrial, ou industrial e do tipo utilizado especificamente para o transporte de pescado, que só podem ser exportados mediante autorização do Ministério das Pescas;
3	Embarcações de qualquer tipo novas ou usadas, excepto as de pesca, que só podem ser exportadas mediante autorização do Ministério dos Transportes;
4	Animais, despojos e produtos animais, que só podem ser exportados com prévia autorização dos serviços competentes;
5	Produtos da fauna e da flora e fósseis, que só podem ser exportados mediante autorização dos serviços competentes do Ministério da Agricultura;
6	Armas, munições de guerra e matérias explosivas, que só podem ser exportadas mediante autorização do Ministério da Defesa Nacional;
7	Armas, objectos e manuscritos de valor histórico, artístico ou arqueológico, que só podem ser exportados mediante autorização do Ministério da Cultura;
8	Mercadorias, com realce para as embarcações que tenham sido importadas com isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras ao abrigo da legislação em vigor, e que, quando autorizada a sua venda para o estrangeiro, ficam sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação;
9	Forragens;
10	Mercadorias exportadas em regime de draubaque;
11	Mercadorias sujeitas à entrega de cambiais;
12	Mercadorias sujeitas ao regime da sobrevalorização;
13	Minérios, nos termos dos acordos firmados pelo Governo e da legislação em vigor;
14	Diamantes em bruto, polidos ou lapidados, que só podem ser exportados mediante autorização do Ministério da Geologia e Minas ou quem este designar;
15	Moedas de metais não preciosos, que só podem ser exportadas pelo Estado ou pelo Banco Emissor;
16	Ouro e prata, em pó, em barra ou em moeda, cuja exportação, quando não seja realizada pelo Estado ou pelo Banco Emissor, carece de autorização do Governo;
17	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas, estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser exportados com autorização do Ministério da Saúde;
18	Madeiras preciosas, pedras preciosas e semi-preciosas, mesmo não talhadas, que só podem ser exportadas com prévia autorização das entidades competentes;
19	Madeira em toros não transformada;
20	Notas e moedas em circulação, do País ou do estrangeiro, que só podem ser exportadas mediante autorização do Banco Central;
21	Outras mercadorias cujo regime de exportação seja determinado por legislação especial;
22	Materiais radioactivos, dispositivos de irradiação que contenham substâncias radioactivas ou produção radiações ou partes que contenham substâncias radioactivas.

ESQUEMA GERAL DO TEXTO DA PAUTA

SECÇÃO I

Animais Vivos e Produtos do Reino Animal

- 1 Animais vivos.
- 2 Carnes e miudezas, comestíveis.
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.
- 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.
- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SECÇÃO II

Produtos do Reino Vegetal

- 6 Plantas vivas e produtos de floricultura.
- 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.

8 Frutas; cascas de cítrinos e de melões.

9 Café, chá, mate e especiarias.

10 Cereais.

11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.

12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.

13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.

14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SECÇÃO III

Gorduras e Óleos Animais ou Vegetais; Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentares Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

- 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SECÇÃO IV

Produtos das Indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Tabaco e seus Sucedâneos Manufacturados

- 16 Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
- 17 Açúcares e produtos de confeitaria.
- 18 Cacao e suas preparações.
- 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria.
- 20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.
- 21 Preparações alimentícias diversas.
- 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
- 23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
- 24 Tabaco e seus sucedâneos, manufacturados.

SECÇÃO V

Produtos Minerais

- 25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.
- 26 Minérios, escórias e cinzas.
- 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

SECÇÃO VI

Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas

- 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos.
- 29 Produtos químicos orgânicos.
- 30 Produtos farmacêuticos.
- 31 Adubos ou fertilizantes.
- 32 Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
- 33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas.
- 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso.
- 35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.
- 36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.
- 37 Produtos para fotografia e cinematografia.
- 38 Produtos diversos das indústrias químicas.

SECÇÃO VII

Plásticos e suas Obras; Borracha e suas Obras

- 39 Plásticos e suas obras.
- 40 Borracha e suas obras.

SECÇÃO VIII

Peles, Couros, Peles com Pêlo e Obras destas Matérias; Artigos de Correeiro ou de Seleiro; Artigos de Viagem, Bolsas e Artefactos Semelhantes; Obras de Tripa

- 41 Peles, excepto as peles com pêlo, e couros.
- 42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa.
- 43 Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais.

SECÇÃO IX

Madeira, Carvão Vegetal e Obras de Madeira; Cortiça e suas Obras; Obras de Espartaria ou de Cestaria

- 44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
- 45 Cortiça e suas obras.
- 46 Obras de espartaria ou de cestaria.

SECÇÃO X

Pastas de Madeira ou de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas; Papel ou Cartão de Reciclar (Desperdícios e Aparas); Papel ou Cartão e suas Obras

- 47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas).
- 48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.
- 49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas, textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas.

SECÇÃO XI

Matérias Têxteis e suas Obras

- 50 Seda.
- 51 Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.
- 52 Algodão.
- 53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.
- 54 Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes em matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
- 55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.
- 56 Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.
- 57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis.
- 58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.
- 59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.
- 60 Tecidos de malha.
- 61 Vestuário e seus acessórios, de malha.
- 62 Vestuário e seus acessórios, excepto de malha.
- 63 Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçados; chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos.

SECÇÃO XII

Calçados, Chapéus e Artefactos de uso Semelhante, Guarda-chuvas, Guarda-sóis, Bengalas, Chicotes, e suas Partes; Penas Preparadas e suas Obras; Flores Artificiais; Obras de Cabelo

- 64 Calçados, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes.
 65 Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes.
 66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques e suas partes.
 67 Penas e penugem preparados, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SECÇÃO XIII

Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica ou de Matérias Semelhantes; Produtos Cerâmicos; Vidro e suas Obras

- 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.
 69 Produtos cerâmicos.
 70 Vidro e suas obras.

SECÇÃO XIV

Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semipreciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos, e suas Obras; Bijuterias; Moedas

- 71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas.

SECÇÃO XV

Metais Comuns e suas Obras

- 72 Ferro fundido, ferro e aço.
 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.
 74 Cobre e suas obras.
 75 Níquel e suas obras.
 76 Alumínio e suas obras.
 77 (Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)
 78 Chumbo e suas obras.
 79 Zinco e suas obras.
 80 Estanho e suas obras.
 81 Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias.
 82 Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.
 83 Obras diversas de metais comuns.

SECÇÃO XVI

Máquinas e Aparelhos, Material Eléctrico, e suas Partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão, e suas Partes e Acessórios

- 84 Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes.

- 85 Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SECÇÃO XVII

Material de Transporte

- 86 Veículos e material para vias férrea ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.
 87 Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.
 88 Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.
 89 Embarcações e estruturas flutuantes.

SECÇÃO XVIII

Instrumentos e Aparelhos de Óptica, Fotografia ou Cinematografia, Medida, Controle ou de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos; Aparelhos de Relojoaria; Instrumentos Musicais; suas Partes e Acessórios

- 90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.
 91 Aparelhos de relojoaria e suas partes.
 92 Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XIX

Armas e Munições; suas Partes e Acessórios

- 93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XX

Mercadorias e Produtos Diversos

- 94 Móveis, mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.
 95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.
 96 Obras diversas.

SECÇÃO XXI

Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades

- 97 Objectos de arte, de colecção e antiguidades.
 98 Mercadorias importadas para fins específicos.
 99 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes.)